



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO IX Nº 1.923

PALMAS - TO, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2018

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo	1
Casa Civil do Município	9
Procuradoria Geral do Município.....	10
Secretaria de Finanças	19
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	20
Secretaria da Educação	20
Secretaria da Saúde	26
Secretaria de Des. Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais	26
Secretaria Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis	27
Previpalmas	28
Publicações Particulares	28

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.532, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Altera o Decreto nº 1.361, de 6 de abril de 2017, que designa os membros da Junta de Recursos Fiscais.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.361, de 6 de abril de 2017, que designa os membros da Junta de Recursos Fiscais (Juref), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

II -

a)

1.....

1.1 Anderson Luiz Justino Martins, titular; (NR)
.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

Christian Zini Amorim
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 1.533, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – BANCO DO POVO e revoga o Decreto nº 670, de 9 de dezembro de 2013, na forma que especifica.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei 2.299, de 30 de março de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, é regulamentada na conformidade deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS

Seção I Da Pessoa Física

Art. 2º A concessão do crédito para pessoa física será precedida de:

I - aprovação cadastral do tomador e avalista(s) mediante análise dos dados fornecidos na ficha-cadastro e pesquisa no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, Certidão de Quitação Eleitoral, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Palmas, ficando impedida a contratação de tomador ou avalista com restrição cadastral, sendo que, eventualmente, como forma de recuperação do negócio, em empreendimentos enquadrados na Economia Solidária e que conte com o mínimo de 3 (três) participantes e com aval cruzado, será permitido a um deles possuir restrições cadastrais, exclusivamente no SERASA e SPC;

II - visita por um servidor lotado no Banco do Povo para o levantamento de dados socioeconômicos do empreendimento, dados para o cálculo da capacidade de pagamento e informações sobre a Cadeia de Valor;

III - orçamento detalhado do empreendimento e prova de orientação técnica, quando se tratar de agricultura familiar;

IV - cálculo da capacidade de pagamento mediante análise dos dados apresentados nos relatórios elaborados pelos servidores do Banco do Povo.

V - análise, deferimento, formalização da operação e acolhimento de todas as assinaturas no contrato: tomador, avalista(s) e testemunhas.

§ 1º Como garantia para concessão de microcrédito, será exigido aval de terceiro(s) com cadastro(s) devidamente aprovado(s).

§ 2º Em se tratando de aval solidário, será permitido apenas 1 (um) avalista negativado.

Art. 3º Para a concessão do microcrédito à pessoa física será exigido o fornecimento de cópias dos seguintes documentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

I - do tomador:

a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

b) documento comprobatório do estado civil;

c) PIS/PASEP;

d) comprovante de endereço recente;

e) comprovante de renda;

f) comprovante de emancipação, se for o caso;

g) ausência de restrição junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao tomador e sócios, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais;

h) declaração assinada pelo tomador de que ele não é servidor público;

i) certidão de quitação eleitoral;

j) declaração da atividade exercida;

k) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Palmas;

l) relação de faturamento a vista e a prazo dos últimos 12 (doze) meses e previsão de faturamento a vista e a prazo para os próximos 12 (doze) meses.

II - do(s) avalista(s), do(s) cônjuge(s) do(s) avalista(s) e do cônjuge do tomador:

a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

b) documento comprobatório do estado civil;

c) comprovante de endereço recente;

d) comprovante de renda do avalista;

e) certidão de quitação eleitoral do avalista;

f) ausência de restrição junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao tomador e sócios, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais.

Art. 4º A amortização ocorrerá em prestações mensais e consecutivas, juros compostos e calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela PRICE.

Parágrafo único. Nos financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos, o tomador fica obrigado a apresentar as respectivas Notas Fiscais ou Recibos em até 30 (trinta) dias após a liberação do crédito.

Art. 5º Os tomadores e avalistas com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias estarão sujeitos à inclusão de seus nomes no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, no SERASA e na Dívida Ativa do Município.

Seção II

Da Pessoa Jurídica

Art. 6º A concessão do crédito para pessoa jurídica será precedida de:

I - aprovação cadastral do tomador e avalista(s) mediante análise dos dados fornecidos na ficha-cadastro e pesquisa no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, Certidão de Quitação Eleitoral, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Palmas, Alvará de funcionamento, ficando impedida a contratação de tomador ou avalista com restrição cadastral, sendo que, eventualmente, como forma de recuperação do negócio, em empreendimentos enquadrados na Economia Solidária e que conte com o mínimo de 3 (três) participantes e com aval cruzado, será permitido a um deles possuir restrições cadastrais, exclusivamente no SERASA e SPC;

II - visita por um servidor lotado no Banco do Povo para o levantamento de dados socioeconômicos do empreendimento, dados para cálculo da capacidade de pagamento e informações sobre a Cadeia de Valor;

III - cálculo da capacidade de pagamento mediante análise dos dados apresentados nos relatórios elaborados pelos servidores lotados no Banco do Povo.

IV - análise, deferimento, formalização da operação e acolhimento de todas as assinaturas no contrato: tomador, avalista(s) e testemunhas.

§ 1º Para capital de giro, como garantia, será exigido o aval dos sócios e/ou de terceiros, quando se tratar de empresa em sociedade, dos dirigentes e/ou de terceiros, quando se tratar de Associação ou Cooperativa, e de terceiro(s), se empresa individual, ou aval solidário, conforme enquadramento.

§ 2º No investimento para a aquisição de bens duráveis poderá ser exigido, além do aval do(s) sócio(s) e de terceiros, conforme o caso, a alienação fiduciária do bem adquirido com o crédito liberado.

§ 3º Fica impedida a contratação de tomador ou avalista com restrições cadastrais, salvo a exceção indicada no inciso I deste artigo.

Art. 7º Para a concessão do microcrédito à pessoa jurídica, será exigido o fornecimento de cópias dos seguintes documentos:

I - do tomador:

a) Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e documento comprobatório do estado civil dos sócios ou dirigentes, avalista(s) e respectivos cônjuges;

b) comprovante de emancipação, quando for o caso;

c) cartão atualizado do CNPJ;

d) registro de firma individual ou contrato social e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas

PÚBLIO BORGES ALVES

Procurador Geral do Município

IDERLAN SALES DE BRITO

Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507

CNPJ: 24.851.511/0001-85

alterações ou Estatuto e Ata de nomeação da Diretoria, conforme o caso;

e) comprovante de ser optante pelo SIMPLES, quando empresa;

f) assinatura dos sócios, se houver;

g) relação de vendas, à vista e a prazo, dos últimos 12 (doze) meses, e previsão de faturamento, à vista e a prazo, para os próximos 12 (doze) meses;

h) comprovante de renda do(s) sócio(s);

i) comprovante de endereço do(s) sócio(s);

j) certidão de quitação eleitoral dos sócios;

k) ausência de restrição junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao tomador e sócios, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais.

II - do(s) avalista(s), do(s) cônjuge(s) do(s) avalista(s) e do cônjuge do tomador:

a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

b) documento comprobatório do estado civil;

c) comprovante de endereço recente;

d) comprovante de renda do avalista;

e) certidão de quitação eleitoral do avalista;

f) ausência de restrição do avalista junto ao SPC e SERASA, sendo permitido ao avalista, em caso de restrição, apresentar um comprovante de regularização de restrições cadastrais.

Art. 8º Na avaliação da capacidade de pagamento será analisado, pelo Comitê de Crédito, o faturamento bruto mensal, o capital inicial e a projeção de faturamento.

Art. 9º Os tomadores e avalistas com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias estarão sujeitos à inclusão de seus nomes no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, no SERASA e na Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É delegada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidário do Município de Palmas – BANCO DO POVO a gestão dos recursos, incluindo o controle financeiro, orçamentário, contábil, fiscal e de crédito.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração do orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas – BANCO DO POVO.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças liberará, mensalmente, conforme programação específica, cota financeira, conforme recursos arrecadados pelo Banco do Povo.

Art. 13. O Banco do Povo será responsável pela elaboração e apresentação do fechamento contábil e financeiro de cada exercício, que será enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 14. Todo crédito do Banco do Povo lançado em Dívida Ativa e arrecadado pela Secretaria Municipal de Finanças ou através de ação judicial será repassado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidário do Município de Palmas – BANCO DO POVO.

Art. 15. É revogado o Decreto 670, de 9 de dezembro de 2013.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

Kariello Sousa Coelho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

DECRETO Nº 1.534, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a delegação de competência e autorização para a assinatura de Contrato de Programa e Contrato de Rateio, pelo Município de Palmas, no âmbito do Consórcio Intermunicipal para Gestão Compartilhada da Bacia Hidrográfica do Médio Tocantins - CI-LAGO.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III e parágrafo único da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o município de Palmas é parte integrante do Consórcio Intermunicipal para Gestão Compartilhada da Bacia Hidrográfica do Médio Tocantins - CI-LAGO, juntamente com os municípios de Ipueiras, Lajeado, Miracema do Tocantins, Palmas, Porto Nacional e Tocantínia;

CONSIDERANDO que o referido Consórcio foi instituído como associação pública, de natureza autárquica, com duração por prazo indeterminado, objetivando a conjugação de esforços para o Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável da região, bem como a promoção de soluções integradas para questões de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, conforme o princípio da cooperação interfederativa definido no art. 241 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a celeridade nos procedimentos administrativos referentes aos contratos e outros ajustes de interesse deste Município no âmbito do Consórcio Intermunicipal para Gestão Compartilhada da Bacia Hidrográfica do Médio Tocantins - CI/LAGO;

CONSIDERANDO que compete ao Secretário Municipal referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência e praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas em lei ou por ato delegatário próprio;

CONSIDERADO que a competência privativa pode ser delegada aos Secretários Municipais por meio de Decreto, conforme dispõe expressamente o art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica delegado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, Ricardo Ayres de Carvalho, e ao Secretário Municipal da Casa Civil do Município de Palmas, Evercino Moura Dos Santos Júnior, como representantes legais do Prefeito de Palmas Carlos Enrique Franco Amastha, exclusivamente para a assinatura do Contrato de Programa e Contrato de Rateio, firmados entre os Municípios de Palmas/TO e Porto Nacional/TO, por intermédio do Consórcio Intermunicipal para gestão compartilhada da Bacia Hidrográfica do Médio Tocantins - CI-LAGO, para gestão unificada e compartilhada da destinação final dos resíduos sólidos das cidades de Porto Nacional/TO e Palmas/TO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

DECRETO Nº 1.535, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a desafetação e alteração de usos dos solos de áreas públicas municipais, conforme especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Complementar nº 322, de 21 de agosto de 2015, autoriza o Poder Executivo a desafetar áreas urbanas, de propriedade do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 378, de 6 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas, conforme determina o art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 155, de 28 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que a referida Lei Complementar nº 378, de 6 de julho de 2017, dispôs em seu art. 35 a possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo se utilize de diversos institutos, com o fim de viabilizar e tornar efetiva a pretensão de promover a regularização fundiária no município, inclusive a dação em pagamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 382, de 13 de julho de 2017, os débitos ou créditos da Fazenda Pública, de qualquer natureza e outros decorrentes de regularização fundiária sobre imóveis de interesse público ou social, objeto de desapropriação ou em áreas de ocupação consolidada, podem ser extintos mediante dação em pagamento, permuta, autorizada a desafetação, mudança de uso de solo, desmembramento, remembramento, alteração de índice construtivo e taxa de ocupação de imóveis de propriedade do Município de Palmas, na forma desta Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o município de Palmas precisa se municiar de instrumentos que viabilizem o mencionado Programa de Regularização Fundiária, considerando a necessidade de efetivar a negociação com os legítimos proprietários de áreas já previstas para serem objeto de regularização;

CONSIDERANDO a quantidade de áreas a serem regularizadas conforme processos administrativos instaurados referentes aos setores: Irmã Dulce 1ª Etapa (2017059181), União Sul (2017059188), Universitário (2017059183), Lago Norte (2017059185);

CONSIDERANDO a pretensão do Município de Palmas de promover a solução amigável dos litígios surgidos com os proprietários das áreas especificadas nos processos retro citados, devendo para tanto ter disponibilidade de áreas para oferecer em negociação;

CONSIDERANDO que foram realizados estudos técnicos para apurar a viabilidade de áreas que melhor atenderiam a demanda da Prefeitura Municipal no que tange aos objetivos já mencionados.

DECRETA:

Art. 1º Ficam desafetadas as áreas públicas municipais a seguir denominadas, que passam da categoria de bens de uso comum do povo para bens dominiais:

I - APM-16, da ARSO 22, com área total de 865,86 m² (oitocentos e sessenta e cinco vírgula oitenta e seis metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "26,25 metros de frente com a Alameda 06; D= 3,59 + 5,63 metros de chanfrado; 14,83 metros de fundo com a Avenida NS-07; 32,19 metros do lado direito com Alameda 11; 36,50 metros do lado esquerdo com a APM-17";

II - APM-17, da ARSO 22, com área total de 772,11 m² (setecentos e setenta e dois vírgula onze metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "16,37 metros de frente com a Alameda 06; 7,07 metros de chanfrado; 6,80 + D=14,61 metros de fundo com a Avenida NS 07; 36,50 metros do lado direito com a APM-16; 32,47 METROS DO LADO ESQUERDO com a alameda 09;

III - APM-05, da ARSO 34, com área total de 671,24 m² (seiscentos e setenta e um vírgula vinte e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "29,27 metros de frente com a rua 07; 29,52 metros de fundo com os Lotes 1 e 2 (QI 09); 23,40 metros do lado direito com a APM-39; 22,21 m² do lado esquerdo com o lote 16 da (QI 09);

IV - APM-06, da ARSO 34, com área total de 671,24 m² (seiscentos e setenta e um vírgula vinte e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "29,27 metros de frente com a Rua 08; 29,52 metros de fundo com os Lotes 1 e 2 (QI 08); 23,40 metros do lado direito com a APM-40; 22,21 metros do lado esquerdo com o lote 16 (QI 08);

V - APM-07, da ARSO 34, com área total de 671,24 m² (seiscentos e setenta e um vírgula vinte e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "29,27 metros de frente com a rua 09; 29,52 metros de fundo com os Lotes 1 e 2 (QI 17); 23,40 metros do lado direito com a APM-41; 22,21 metros do lado esquerdo com o lote 16 (QI 07);

VI - APM-08, da ARSO 34, com área total de 671,24 m² (seiscentos e setenta e um vírgula vinte e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "29,27 metros de frente com a rua 10; 29,52 metros de fundo com os Lotes 1 e 2 (QI 06); 23,40 metros do lado direito com a APM-42; 22,21 metros do lado esquerdo com o lote 16 (QI 06);

VII - APM-09, da ARSO 34, com área total de 567,47 m² (quinhentos e sessenta e sete vírgula quarenta e sete metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "30,75 metros de frente com a Rua 15; 30,59 metros de fundo com os Lotes 11 e 12 (QI 20); 19,01 metros do lado direito com o lote 14 (QI 20); 18,02 metros do lado esquerdo com a APM-20;

VIII - APM-10, da ARSO 34, com área total de 558,38 m² (quinhentos e cinquenta e oito vírgula trinta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "30,25 metros de frente com a Rua 16; 30,09 metros de fundo com os lotes 09 e 10 (QI 21); 18,99 metros do lado direito com o lote 12 (QI 21); 18,02 metros do lado esquerdo com a APM-19;

IX - APM-11, da ARSO 34, com área total de 558,38 m² (quinhentos e cinquenta e oito vírgula trinta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "30,25 metros de frente com a rua 18; 30,09 metros de fundo com os Lotes 9 e 10 (QI 23); 18,99 metros do lado direito com o lote 12 (QI 23); 18,02 metros do lado esquerdo com a APM-17;

X - APM-12, da ARSO 34, com área total de 558,38 m² (quinhentos e cinquenta e oito vírgula trinta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "30,25 metros de frente com a rua 19; 30,09 metros de fundo com os Lotes 9 e 10 (QI 24); 18,99 metros do lado direito com o lote 12 (QI 24); 18,02 metros do lado esquerdo com a APM-16;

XI - APM-23, da ARSO 43, com área total de 144,00 m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "12,00 metros de frente com a APM-20; 12,00 metros de fundo com a APM-20; 12,00 metros do lado direito com a APM-20; 12,00 metros do lado esquerdo com a APM-20;

XII - APM-15, da ARSO 64, com área total de 2.138,65 m² (dois mil cento e trinta e oito vírgula sessenta e cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "20,00 + 9,90 + 46,00 + 9,90 + 25,50 de frente com a Alameda 20; 3,83 + 3,51 de chanfrado; fundo nulo; 07,00 + 20,00 + 20,28 + 11,00 do lado direito com a Avenida NS 09; 17,12 + 15,01 + 42,50 do lado esquerdo com a entrada da Quadra;

XIII - APM-18, da ARSO 63, com área total de 1.003,87 m² (mil e três vírgula oitenta e sete metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "43,18 + 9,90 + 20,00 metros de frente com a Alameda 03; fundo nulo; 34,63 metros do lado direito com APM-19; 29,65 + 20,00 + 13,51 metros do lado esquerdo com a Avenida NS 07;

XIV - APM-19, da ARSO 63, com área total de 1.621,94 m² (mil seiscentos e vinte e um vírgula noventa e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "26,00 metros de frente com a Alameda 03; 34,96 + 3,59 + 21,63 de fundo com a alameda 27 e avenida NS 07; 31,83 do lado direito com a APM-21; 34,63 metros do lado esquerdo com a APM-18;

XV - APM-21, da ARSO 63, com área total de 1.000,56 m² (mil vírgula cinquenta e seis metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "30,00 + 9,90 + 10,00 metros de frente com a Alameda 03; 3,83 metros de chanfrado; fundo nulo; 33,60 + 13,10 + 6,39 metros do lado direito com a Alameda 27; 31,83 metros do lado esquerdo com a APM-19;

XVI - APM-02, da ARSO 74, com área total de 2.211,88 m² (dois mil duzentos e onze vírgula oitenta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: D=28,53 + 20,00 + D=23,11 metros de frente com a Avenida NS 09; 67,79 metros de fundo com a Alameda 02; 35,29 metros do lado direito com P.A.C 01; 28,83 metros do lado esquerdo com a APM-03;

XVII - APM-01, do Jardim Aeroporto, com área total de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "72,50 metros de frente com a rua das gaivotas; 7,07 + 7,07 de chanfrado; 85 metros de fundo com a Rua Santa Justina; 50,00 metros do lado direito com a Rua dos Sabiás; 30,00 + 12,50 + 30,00 + 12,50 + 30,00 do lado esquerdo com os lotes 10 e 11;

XVIII - APM-03, do Jardim Janaína, 1ª Etapa; com área total de 12.593,00 m² (doze mil quinhentos e noventa e três metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "56,00 metros de frente com a avenida J.P.Q; 2,83 de chanfrado; 56,00 de fundo com R.C.R. Beles; 206,00 metros do lado direito com a rua J-19; 206,00 do lado esquerdo com a rua J-20;

XIX - APM-10, da ARSE 41, com área total de 100,00 m² (cem metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "10,00 metros de frente com a alameda 08; 10,00 metros de fundo com a APM-07; 10,00 metros do lado direito com APM-07; 10,00 metros do lado esquerdo com a APM-07;

XX - APM-11, da ARSE 41, com área total de 100,00 m² (cem metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "10,00 metros de frente com a alameda 10; 10,00 metros de fundo com a APM-08; 10,00 metros do lado direito com APM-08; 10,00 metros do lado esquerdo com a APM-08;

XXI - APM-07, da ARNE 71, com área total de 1.636,19 m² (mil seiscentos e trinta e seis vírgula dezenove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "26,76 + D=09,42 de frente com a Alameda 03; 30,00 + 24,00 de fundo com Qd.09; 22,76 + D=14,19 + 0,26 do lado direito com a alameda 06; 36,14 do lado esquerdo com a APM-08;

XXII - AI-06, da ARNE 12, com área total de 2.012,20 (dois mil e doze vírgula cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 40,25 metros de frente para a Alameda 02; 40,25 metros de fundo para a Avenida NS-04; 50,00 metros do lado direito para a AI-06C; 50,00 metros do lado esquerdo com a AI-06A;

XXIII - APM – 10, da quadra ARSE 41, com área total de 100,00 m² (cem metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 10,00 metros de frente com a alameda 08; 10,00 metros de fundo com a APM – 07; 10,00 metros do lado direito com APM – 07; 10,00 metros do lado esquerdo com APM – 07;

XXIV - APM – 11, da quadra ARSE 41, com área total de 100,00 m² (cem metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 10,00 metros de frente com a alameda 08; 10,00 metros de fundo com a APM 08; 10,00 metros do lado direito com a APM 08; 10 metros do lado esquerdo com a APM – 08;

Art. 2º São alterados os usos dos solos, os índices urbanísticos e as nomenclaturas das áreas que trata o art. 1º, conforme a seguir:

I - APM-16, da ARSO 22, para Lote 1 de uso habitacional multifamiliar (HM 2);

II - APM-17, da ARSO 22, para Lote 2 de uso habitacional multifamiliar (HM 2);

III - APM-05, da ARSO 34, para Lote 17, QI-09, de uso habitacional unifamiliar (HU);

IV - APM-06, da ARSO 34, para Lote 17, QI-08 de uso habitacional unifamiliar (HU);

V - APM-07, da ARSO 34, para Lote 17, QI-07, de uso habitacional unifamiliar (HU);

VI - APM-08, da ARSO 34, para Lote 17, QI-06 de uso habitacional unifamiliar (HU);

VII - APM-09, da ARSO 34, para Lote 13, QI-20, de uso habitacional unifamiliar (HU);

VIII - APM-10, da ARSO 34, para Lote 11, QI-21, de uso habitacional unifamiliar (HU);

IX - APM-11, da ARSO 34, para Lote 11, QI-23, de uso habitacional unifamiliar (HU);

X - APM-12, da ARSO 34, para Lote 11, QI-24, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XI - APM-23, da ARSO 43, para quadra comercial (QC-02) de uso habitacional unifamiliar (HU);

XII - APM-15, da ARSO 64, para Lote 13, HM-02, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XIII - APM-18, da ARSO 63, para Lote 01, HM-04, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XIV - APM-19, da ARSO 63, para Lote 02, HM-04, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XV - APM-21, da ARSO 63, para Lote 03, HM-04, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XVI - APM-02, da ARSO 74, para Lote 01, HM-04, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XVII - APM-01, do Jardim Aeroporto, para HM-01, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XVIII - APM-03, do Jardim Janaína, 1ª Etapa, para HM-04, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XIX - APM-10, da ARSE 41, para QC-01, de uso comercial;

XX - APM-11, da ARSE 41, para QC-02, de uso comercial;

XXI - APM-07, da ARNE 71, para QD-09, Lote 06, de uso habitacional multifamiliar (HM);

XXII - AI-06, da ARNE 12, para Lote 27, de uso habitacional multifamiliar;

XXIII - APM- 10, para Quadra 01 - lote 01 - A, de uso comercial;

XXIV - APM- 11, para Quadra 15 A - lote 01 - A, de uso comercial;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e
Regularização Fundiária

DECRETO Nº 1.536, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a desafetação e alteração de usos dos solos de áreas públicas municipais, conforme especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Complementar nº 322, de 21 de agosto de 2015, autoriza o Poder Executivo a desafetar áreas urbanas, de propriedade do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 378, de 6 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas, conforme determina o art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 155, de 28 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 379, de 6 de julho de 2017, que Autoriza a regularização fundiária de Áreas Públicas Municipais (APMS), ocupadas irregularmente, conforme especifica, que autoriza a desafetação, alienação e alteração do uso do solo e dos índices urbanísticos, por meio de decreto, das áreas listadas no Anexo da mesma Lei Complementar,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam desafetadas as áreas públicas municipais a seguir denominadas, que passam da categoria de bens de uso comum do povo para bens dominiais:

I - APM-27 da Quadra ARNO-41, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 1.625,50 m² (mil seiscentos e vinte e cinco vírgula cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 61,20 metros de frente com passeio público; 25,00 metros com QI-14 + 10,00 metros com QI-14 + 25,00 metros com QI-14 de fundo; 31,25 metros com Alameda 08 + 12,07 metros com Alameda 08 do lado direito; 1,90 metros com passeio público + 31,25 metros com Alameda 07 + 2,07 metros com Alameda 07 do lado esquerdo; Matrícula 27.417;

II - APM-33 da Quadra ARNO-41, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 1.270,00 m² (mil duzentos e setenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 61,50 metros de frente com passeio público; 25,00 metros com QI-02 + 20,00 metros com QI-02 + 25,00 metros com QI-02 de fundo; 31,25 metros com Alameda 02 + 2,07 metros com Alameda 02 do lado direito; 4,65 metros com passeio público + 30,71 metros com Alameda 01 + 2,75 metros com Alameda 01 do lado esquerdo; Matrícula 27.423;

III - APM-34 da Quadra ARNO-41, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 1.505,00 m² mil quinhentos e cinco vírgula quinhentos e cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 66,00 metros de frente com passeio público; 25,00 metros com QI-01 + 25,00 metros com QI-01 de fundo; 8,21 metros com passeio público + 30,71 metros com Alameda 01 + 2,75 metros com Alameda 01 do lado direito; 3,00 metros com passeio público + 31,25 metros com Alameda 02 + 2,07 metros com Alameda 02 do lado esquerdo; Matrícula 27.424;

IV - APM-42A da Quadra ARNO-41, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 2.622,00 m² (dois mil seiscentos e vinte e dois vírgula trinta e três metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 23,42 metros de frente com Alameda 01; 42,12 metros de fundo com APM-02; 73,76 metros do lado direito com APM-42B; 10,00 metros com APM-02 + 20,00 metros com APM-02 + 47,50 metros com APM-02 do lado esquerdo; Matrícula 85.050;

V - APM-20 da Quadra ARNO-42, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 1.628,50 m² (mil seiscentos e vinte oito vírgula cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 61,32 metros de frente com a ACSVNO 42A; 50,00 metros de fundo com QI-15; 13,78 metros com passeio público + 30,71 metros com Alameda 17 + 2,75 metros com Alameda 17 do lado direito; 3,07 metros com passeio público + 31,25 metros com Alameda 15 + 2,07 metros com Alameda 15 do lado esquerdo; Matrícula 27.455;

VI - APM-21 da Quadra ARNO-42, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 1.292,50 m² (mil duzentos e noventa e dois vírgula cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 61,00 metros de frente com a ACSVNO 42A; 50,00 metros de fundo com QI-16; 3,07 metros com passeio público + 31,25 metros com Alameda 15 + 2,07 metros com Alameda 15 do lado direito; 3,07 metros com passeios publico + 31,25 metros com alameda 14 + 2,07 metros com alameda 14 do lado esquerdo; Matrícula 27.456;

VII - APM-26 da Quadra ARNO-42, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 1.292,50 m² (mil duzentos e noventa e dois vírgula cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 61,00 metros de frente com a ACSVNO 42A; 50,00 metros de fundo com QI-21; 3,07 metros com passeio público + 31,25 metros com Alameda 09 + 2,07 metros com Alameda 09 do lado direito; 3,07 metros com passeios publico + 31,25 metros com alameda 08 + 2,07 metros com alameda 08 do lado esquerdo; Matrícula 27.461;

VIII - APM-05 da Quadra ARNO-44, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 767,05 m² (setecentos e sessenta e sete vírgula cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 28,80 metros + 7,07 metros + 3,90 metros de chanfrado de frente com a Alameda 10; 27,55 metros + 10,00 metros de fundo com a QI-13/lote 15; 26,94 metros do lado direito com QI-13/lote 01; 37,17 metros do lado esquerdo com a Alameda 11; Matrícula 27.515;

IX - APM-07 da Quadra ARNO-71, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 908,50 m² (novecentos e oito vírgula cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 61,99 metros de frente com a Avenida NS-01; 37,00 metros com Alameda 23; 25,00 metros + 13,00 metros com QI-12/lotes 01 a 03 de fundo; 16,34 metros do lado direito com passagem de pedestre; 30,00 metros do lado esquerdo com Alameda 21; Matrícula 27.563;

X - APM-23 da Quadra ARNO-71, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 1.345,25 m² (mil trezentos e quarenta e cinco vírgula vinte e cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 63,81 metros de frente com a Avenida NS-15; 13,00 metros com Alameda 02; 25,00 metros + 36,00 metros com QI-29/lotos 01 a 03 de fundo; 40,29 metros do lado direito com passagem de pedestre para Alameda 03; 25,64 metros do lado esquerdo com passagem de pedestre; Matrícula 27.579;

XI - APM-05 da Quadra ARNO-72, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 850,75 m² (oitocentos e cinquenta vírgula setenta e cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 34,03 metros de frente com Alameda 11; 34,03 metros de fundo com APM-04; 25,00 metros do lado direito com APM-03; 25,00 metros do lado esquerdo com APM-06; Matrícula 27.589;

XII - AI - 13 da Quadra ARSE-24, do loteamento Palmas, 1ª etapa - Fase I, com área total de 1.726,040 m² (mil setecentos e vinte seis vírgula quarenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "29,86 metros + 41,00 metros de frente com a Alameda 07; 19,64 com a Alameda 11; 20,38 metros com lote de fundo; 60,47 metros com Avenida NS-08 do lado direito; 60,90 metros do lado esquerdo com lote 14; Matrícula 22.568;

XIII - APM-03 da Quadra ARSE-62, do loteamento Palmas, 2ª etapa - fase I, com área total de 6.069,22 m² (seis mil e sessenta e nove vírgula vinte e dois metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 11,24 metros + 136,82 metros + 27,04 metros + 20,00 metros + 33,29 metros + 21,00 metros de frente com a Avenida NS-14; 154,12 metros + 32,52 metros + 27,00 metros + 27,00 metros + 89,15 metros com QI-15, alameda Ceschiatti, HM-01 de fundo; 03,41 metros + 32,28 metros + 17,35 metros + 39,16 metros + 11,98 metros do lado direito com alameda Siron Franco; 05,47 metros do lado esquerdo com avenida LO-13; Matrícula 27.966;

XIV - APM-A, Área Institucional, Rua P-03, do loteamento Taquaralto, 4ª etapa, com área total de 29.837,20 m² (vinte e nove mil oitocentos e trinta e sete vírgula vinte metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 200,00 metros + 28,28 metros de chanfrado de frente com a Rua P-03; 200,00 metros de fundo com a Rua NC-01; 142,32 metros do lado direito com a Rua NC-02; 142,32 metros do lado esquerdo com a Rua NC-06; Matrícula 47.341;

XV - APM-E, Área Institucional, do loteamento Taquaralto, 4ª etapa, com área total de 3.318,50 m² (três mil trezentos e dezoito vírgula cinquenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 55,31 metros de frente com a Avenida Castro Alves; 55,31 metros de fundo com a Rua S-01; 60,00 metros do lado direito com a Quadra 01; 60,00 metros do lado esquerdo com a Quadra 02; Matrícula 47.344;

XVI - APM-06, da Quadra APM, Rua T-17, do loteamento Santa Fé, com área total de 2.077,33 m² (dois mil e setenta e sete vírgula trinta e três metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 39,36 metros + 7,07 metros + 8,50 metros + 7,07 metros + 5,27 metro de chanfrado de frente com a Rua T-17; 13,27 metros de fundo com a Rua T-25; 53,21 metros do lado direito com a Rua T--20; 64,10 metros do lado esquerdo com a Rua 16; Matrícula 38.792;

XVII - Avenida NW-04, da Quadra AV, do loteamento Jardim Aurenly I, com área total de 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 40,00 metros de frente com a Rua Maringá; 40,00 metros de fundo com a Avenida "A"; 60,00 metros do lado direito com NW 16, lotes 05 e 06; 60,00 metros do lado esquerdo com NW 15, lotes 01 e 21; Matrícula 47.525;

XVIII - APM-03, Rua P-08, do loteamento Sol Nascente, Taquaralto, com área total de 4.353,44 m² (quatro mil trezentos e cinquenta e três vírgula quarenta e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 80,91 metros com a Rua P-08; 70,52 metros de fundo com a Rua Ayrton Senna; 28,75 metros com lote 02 + 28,75 metros com lote 19 do lado direito;

58,43 metros do lado esquerdo com Área Remanescente de propriedade do Município de Palmas; Matrícula 59.933;

XIX - APM-04, Rua P-08, do loteamento Sol Nascente, Taquaralto, com área total de 3.463,39 m² (três mil quatrocentos e sessenta e três vírgula trinta e nove metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 62,00 metros + 7,07 metros de chanfrado de frente com a Rua P-08; 43,92 metros de fundo com a APM-07; 64,44 metros do lado direito com APM-07; 63,22 metros do lado esquerdo com Rua P-03; Matrícula 59.934;

XX - Quadra 02-A, Área Institucional, do loteamento Morada do Sol, Setor III, com área total de 1.072,18 m² (mil e setenta e dois vírgula dezoito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 3,69 metros de frente com a Avenida Navegantes; 25,00 metros de fundo com a lote 12; 73,00 metros do lado direito com lotes 14 a 19; 75,14 metros do lado esquerdo com o loteamento Santa Fé 7/MS-17; Matrícula 47.579;

XXI - APM-27, da Quadra T-30, do loteamento Taquari, Gleba 3, com área total de 30.480,26 m² (trinta mil quatrocentos e oitenta vírgula vinte e seis metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 7,07 metros + 40,00 metros + 7,07 metros + 50,50 metros + D=30,63 metros + 180,50 metros + 7,07 metros + 50,50 metros + D= 30,63 metros + 110,50 metros + 7,07 metros + 50,50 metros + D=30,63 metros + 110,50 metros + 7,07 metros + 50,50 metro + D=30,63 metros + 21,12 metros + 6,87 metros de frente com a Rua NS-14, Rua LO-11, Rua NS-12, Rua LO-05, Rua NS-10, Rua LO-03, Rua NS-08, Rua LO-01 e Rua NS-06, D=647,07 metros de fundo com a APM-29; D=31,95 metros + 5,73 metros do lado direito com a Av. TLO 5; 43,73 metros do lado esquerdo com a Av. TLO 07; Matrícula 73.081;

XXII - APM-28, da Quadra T-30, do loteamento Taquari, Gleba 3, com área total de 18.955,90 m² (dezoito mil novecentos e cinquenta e cinco vírgula noventa metros quadrados) com os seguintes limites e confrontações: 7,07 metros + 70,70 metros + D=30,63 metros + 96,02 metros + 7,07 metros + 52,20 metros + D= 30,63 metros + 126,28 metros + 7,41 metros de frente com a Rua LO 13, Rua NS 2, Rua LO 15 e Rua NS 04; D=133,35 + D=311,78 metros de fundo com a APM-29; 85,87 metros do lado direito com a Av. TLO 5; 33,57 metros do lado esquerdo com a Av. Teotônio Segurado; Matrícula 73.082;

XXIII - APM-30, da Quadra T-30, do loteamento Taquari, Gleba 3, com área total de 3.491,25 m² (três mil quatrocentos e noventa e um vírgula vinte e cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: 93,07 metros de frente com a Av. Teotônio Segurado; fundo com nulo; 137,07 metros do lado direito com a APM-29; D=155,66 metros do lado esquerdo com a APM-29; Matrícula 73.084;

XXIV - APM-5B, da Quadra ALC NO-43, com área total de 24.550,65 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta vírgula sessenta e cinco metros quadrados, com os seguintes limites e confrontações: 25,96 metros + 65,01 metros de frente com a Avenida NS-15; 148,00 metros de fundo com Lago; 61,23 metros + 83,61 metros + D= 63,19 + 18,38 metros do lado direito com a APM-5C; D= 142,65 + 5,99 metros do lado esquerdo com a Avenida LO-12.

Art. 2º São alterados os usos dos solos, os índices urbanísticos e as nomenclaturas das áreas que trata o art. 1º, conforme a seguir:

I - APM-27, da Quadra ARNO-41, para Lote 32, QI-14, de uso habitacional unifamiliar (HU);

II - APM-33, da Quadra ARNO-41, para Lote 43, QI-02, de uso habitacional unifamiliar (HU);

III - APM-34, da Quadra ARNO-41, para Lote 25, QI-01, de uso habitacional unifamiliar (HU);

IV - APM-42-A, da Quadra ARNO-41, para Lote 10-A de uso habitacional unifamiliar (HU);

V - APM-20, da Quadra ARNO-42, para Lote 43, QI-15, de uso habitacional unifamiliar (HU);

VI - APM-21, da Quadra ARNO-42, para Lote 47, QI-16, de uso habitacional unifamiliar (HU);

VII - APM-26, da Quadra ARNO-42, para Lote 47, QI-21 de uso habitacional unifamiliar (HU);

VIII - APM-05, da Quadra ARNO-44, para Lote 16, QI-13, de uso habitacional unifamiliar (HU);

IX - APM-07, da Quadra ARNO-71, para Lote 04, QI-12, de uso habitacional unifamiliar (HU);

X - APM-23, da Quadra ARNO-71, para Lote 04, QI-29 de uso habitacional unifamiliar (HU);

XI - APM-05, da Quadra ARNO-72, para QI-09A de uso habitacional unifamiliar (HU);

XII - AI-13, da Quadra ARSE-24, para Lote QI-M, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XIII - APM-03, da Quadra ARSE-62, para AI-15A, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XIV - APM-A, do loteamento Taquaralto, 4ª etapa, para Quadra 13-A, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XV - APM-E, do loteamento Taquaralto, 4ª etapa, para Lote 01-A, Quadra 02, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XVI - APM-06, da Quadra APM, para Quadra 44-A, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XVII - Área Verde NW-04, da Quadra AV, para Quadra NW-15-A, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XVIII - APM-03, do loteamento Sol Nascente, para Lote 20 da Quadra 26, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XIX - APM-04, do loteamento Sol Nascente, para Quadra 26-A, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XX - QUADRA 02 - A-AI 13, para Lote 29, da Quadra 02-A, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XXI - APM-27, da Quadra T-30, para Quadra C-26, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XXII - APM-28, da Quadra T-30, para Quadra C-27 de uso habitacional unifamiliar (HU);

XXIII - APM-30, da Quadra T-30, para Quadra C-28, de uso habitacional unifamiliar (HU);

XXIV - APM-5B, da ALC NO 43, para ALC 01-B.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e
Regularização Fundiária

ATO Nº 100 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015 Processo 2017036959 e Parecer nº 1.488/2017/PGM/SUAD, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público THAMIREZ ADRIANE MARTINS BORGES SENA, para exercer cargo de Analista Técnico Administrativo-40h, na Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas, pelo período de 1º a 31 de dezembro de 2017.

Palmas, 22 de janeiro de 2018

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

ATO N.º 101 - RET.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RETIFICAR

o Ato nº 85-NM, de 16 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 1.919, de 16 de janeiro de 2018, quanto ao nome:

Onde se lê: LUCINEIDE DOS SANTOS SILVA;
Leia-se: LUCINEIDE DOS SANTOS SILVA CARNEIRO.

Onde se lê: LAIRSON SOARES DA SILVA;
Leia-se: LAIRSON SALES DA SILVA.

Palmas, 22 de janeiro de 2018

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

ATO Nº 102 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

CAROLINE MARQUES CAVALHEIRO MOURA, no cargo de Superintendente de Contabilidade - DAS-2, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, a partir de 22 de janeiro de 2018.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

ATO Nº 103 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

VALDEI DOS SANTOS FERREIRA, no cargo de Assistente de Gabinete I – DAS-8, na Secretaria Municipal de Comunicação, a partir de 22 de janeiro de 2018.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

ATO Nº 104 - EX.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR

os adiante relacionados, dos cargos que especifica, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 22 de janeiro de 2018:

Superintendente de Obras Civas – DAS-2:
JONATHAN JOAQUIM DE MORAIS

Superintendente de Obras Viárias – DAS-2:
HUDSON RODRIGUES HONORI DE MELO.

Diretor Geral de Fiscalização de Obras e Engenharia – DAS-3:
CALEB DIAS NAZARENO.

Diretor de Parques e Jardins – DAS-4:
EDUARDO PELAEZ RISUENHO.

Diretor de Fiscalização de Obras Civas – DAS-4:
UBIRATAN AMAURY PIZARRO ZACARIOTTI.

Assessor Jurídico – DAS-5:
HADRIELLY CARVALHO NASCIMENTO

Assessor Técnico I – DAS-6:
JOAQUIM MARQUES.

Gerente de Controle de Inservíveis – DAS-7:
MURÍLO MARTINS TEIXEIRA.

Gerente de Infraestrutura – DAS-7:
WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JUNIOR.

Assistente de Gabinete I – DAS-8:
DOMINIQUE LOUISIE MONTEIRO KOOP.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

ATO Nº 105 - NM.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

os adiante relacionados, nos cargos que especifica, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 22 de janeiro de 2018:

Superintendente de Obras Civas – DAS-2:
CALEB DIAS NAZARENO.

Superintendente de Obras Viárias – DAS-2:
GEOVAH DAS NEVES JUNIOR.

Diretor Geral de Fiscalização de Obras e Engenharia – DAS-3:
WANDERLEY ALVES DE MIRANDA JUNIOR.

Assessor Especial Jurídico – DAS-3:
HADRIELLY CARVALHO NASCIMENTO.

Diretor de Fiscalização de Obras Civas – DAS-4:
JONATHAN JOAQUIM DE MORAIS.

Diretor de Administração – DAS-4:
EDUARDO PELAEZ RISUENHO.

Diretor de Parques e Jardins – DAS-4:
JOSÉ LUIZ CUNHA NETO.

Diretor de Fiscalização – DAS-4:
HUDSON RODRIGUES HONORI DE MELO.

Assessor Técnico I – DAS-6:
MURILO MARTINS TEIXEIRA;
DOMINIQUE LOUISIE MONTEIRO KOOP.

Gerente de Controle de Inservíveis – DAS-7:
JOAQUIM MARQUES.

Assistente de Gabinete I – DAS-8:
KATISCILENE DOS SANTOS BATISTA;
LAURINDA PEREIRA DE ARAÚJO.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de Palmas

Casa Civil do Município

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, de 22 de janeiro de 2018.

Os Secretários da Casa Civil do Município de Palmas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano e o Procurador Geral do Município de Palmas no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 80, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Interromper, a pedido, 1(um) dia das férias do Prefeito Carlos Enrique Franco Amastha, matrícula nº 413009462, no dia 22 de janeiro de 2018, relativas ao período aquisitivo 01/01/2016 a 31/12/2016, concedidas, na primeira etapa, no período de 09/01/2018 a 23/01/2018.

Art. 2º A interrupção das férias faz-se necessária em razão de necessidade dos trabalhos nesta Prefeitura, ficando seu gozo assegurado para o dia 24/01/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário da Casa Civil do Município de Palmas – TO, aos 22 dias do mês de janeiro de 2018.

Evercino Moura dos Santos Júnior
Secretário da Casa Civil do Município

Cláudio de Araújo Schuller
Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município

Procuradoria Geral do Município

PORTARIA/GAB/PGM/Nº 004 , DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 80, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, e do inciso XVII, do artigo 24 da Lei 2.299 de 30 de março de 2017, combinado com o art. 8º, inciso IV, da Lei Municipal nº. 1.956, de 08 de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica delegado ao Procurador HITALLO RICARDO PANATO PASSOS, 413028911 poderes para subscrição de títulos de domínio, assinatura de contratos e regularização fundiária relativos às áreas situadas no DISTRITO INDUSTRIAL DE TAQUARALTO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Palmas-TO 22 de janeiro de 2018.

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município

INTERESSADO : SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – ZEIS PRAÇA DOS ANJOS

PARECER REFERENCIAL Nº 2/2018/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - PORTARIA PGM Nº 65/2017, DIREITO URBANÍSTICO, LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2010, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ZEIS PRAÇA DOS ANJOS

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial.
2. Parecer pela possibilidade jurídica da regularização, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo.
3. Dispensa de submissão de processos sobre o mesmo assunto à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

I. RELATÓRIO

Em razão da promulgação da Lei Complementar nº 212, de 6 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a regularização fundiária na ZEIS Praça dos Anjos, por meio dos instrumentos jurídicos da concessão de direito real de uso e da doação, e da multiplicidade de processos administrativos que analisarão os pedidos de regularização, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação

Em síntese, é o Relatório.

II. ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Considerações gerais

A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que o Procurador-Geral do Município editou a Portaria n. 65/2017, publicada no Diário Oficial do Município de 19.10.2017, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;
II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

A referida Portaria institui o denominado “parecer jurídico referencial”, entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;
c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consulente interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;

d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e
d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

A parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria-Geral do Município.

É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que “o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município”.

Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer jurídico referencial

De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que o órgão consulente interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.

No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de regularização fundiária na ZEIS Praça dos Anjos, por meio dos instrumentos jurídicos da concessão de direito real de uso e da doação. Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contida na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas a matéria repetitiva (idêntica e recorrente).

Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.

Os pedidos de regularização fundiária na ZEIS Praça dos Anjos serão recorrentes. Isto porque com a edição da Lei Complementar que permite a regularização do Loteamento, a Prefeitura estará promovendo a regularização dos possuidores.

Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos.

Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.

A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.

Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 (“a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos”).

Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de regularização fundiária na ZEIS Praça dos Anjos com base na Lei Complementar nº 212/2010, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.

Não obstante, o deferimento do pedido de Regularização pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.

Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de regularização, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo.

Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, recomendo:

a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediante a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas;

¹ Republicação por incorreção. Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.858, de 17 de outubro de 2017, pág. 5.

b) Que seja exigida do órgão consultante interessado a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL", que segue anexo a esta manifestação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.i Da Regularização Fundiária

As ocupações irregulares existem em quase todas as cidades brasileiras, atingindo em maior grau aquelas mais urbanizadas e, em especial, as pertencentes a regiões metropolitanas. São formadas, em sua maioria, por população de baixa renda, que, em geral, não tem acesso à habitação formal.

No município de Palmas, os problemas fundiários mostram-se consideráveis quando se leva em conta o pouco tempo de criação da cidade. A resolução destes problemas passa pelo enfrentamento de questões políticas, financeiras, sociais, dentre outros.

A regularização fundiária, em termos gerais, é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

A efetiva integração à cidade requer o enfrentamento de todas essas questões, por isso a regularização envolve um conjunto de medidas. Além disso, quando se trata de assentamentos de população de baixa renda, são necessárias também medidas sociais, de forma a buscar a inserção plena das pessoas à cidade.

A regularização fundiária é também um instrumento para promoção da cidadania, devendo ser articulada com outras políticas públicas.

Assim, deve-se ter em mente que a regularização fundiária não se resume em doação de imóveis, mas sim em um conjunto de medidas que vão desde a elaboração de um plano de regularização intervenções urbanísticas e, claro, a entrega de título aos beneficiários.

III.ii Do regime dos bens públicos

Os bens ou áreas públicas são todos aqueles que pertencem à Administração Pública, e não podem ser vendidos, nem adquiridos em razão do tempo, ou seja, não podem sofrer usucapião.

O Código Civil, em seu art. 98, estabelece que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

As regras sobre o uso do bem público são de competência daquele que detém a sua propriedade, isto é da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, I da CF).

O regime jurídico dos bens públicos, como o conjunto de preceitos básicos, princípios e normas, vão caracterizá-los e nortear sua gestão. Este regime jurídico compreende as seguintes características: a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, a impossibilidade de oneração e a intangibilidade.

Destas cinco características, a doutrina tem atribuído as primeiras três aos bens públicos. Tais características têm como fundamento a sua destinação, necessária à consecução dos interesses coletivos não podendo, desta forma, ficar à disposição do administrador ou responderem pelos atos do Estado em detrimento dos interesses maiores da coletividade.

Isto posto, a investigação da atividade de gestão patrimonial do Estado ganha relevo, pois permite relacionar, de um lado, os limites e possibilidades de atuação do Estado na qualidade de ator econômico, e, de outro, o caráter inarredavelmente instrumental desta atuação com vistas à realização da utilidade pública, fundamento ontológico do Estado como ator político.

Aí então é que entram em discussão as três dimensões básicas da gestão patrimonial do Estado: a aquisição, a destinação e a alienação de bens públicos. A segunda dessas dimensões (destinação), que nada mais é do que a afetação dos bens materiais à satisfação do interesse público condicionará as outras duas dimensões (aquisição e alienação de bens), indicando se e quando estas deverão ocorrer.

Ou seja, tem-se que os bens afetados (bens de uso comum, bens de uso especial e os "bens públicos em sentido impróprio") são inalienáveis somente enquanto perdurar a afetação. Os bens dominicais são a seu turno, alienáveis de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública. Isto ocorre porque os bens dominicais não servem diretamente a qualquer interesse público, são indiferentes ao interesse público, e podem, por isto, ser objeto de disposição pela administração, obedecidos os requisitos legais.

Cumprido ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possua. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

III.iii Da possibilidade de alienação de bens públicos

A Constituição Federal, excetuando-se os arts. 20 e 26 que conferem, respectivamente, à União e aos estados, a propriedade sobre bens determinados, e os arts. 49, XVII, e 188, que tratam de autorização específica do Congresso Nacional para a alienação de terras maiores que 2.500 hectares, não contém qualquer disposição que determine ou condicione a gestão dos bens públicos pelos entes políticos.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, como quem dá os fins, necessariamente dá os meios, os entes federativos necessariamente terão liberdade, quer para instituir, nos limites constitucionais, as respectivas esferas tributárias, quer para a gestão de seu patrimônio (nas dimensões de aquisição, destinação e alienação), a fim de que as competências que também lhes foram cometidas pelo constituinte de 1988 sejam devidamente desempenhadas.

É da essência do modelo federativo de Estado — que o Brasil expressamente adotou — a autonomia financeira e administrativa dos entes federados. Se fosse vedada a gestão autônoma de bens por parte de cada um dos entes federativos, efetivamente de federação não se trataria, pois este aspecto é, a todas as luzes, essencial ao próprio exercício das competências cometidas pela Constituição Federal aos entes federativos.

Como os bens públicos estarão sempre alocados a um serviço público (afetados) ou à organização administrativa (quer afetados, quer não), é de se concluir estarem albergados pela iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo fixada no art. 61, § 1º, "b", da Lei Fundamental.

A Constituição Federal prescreve que: "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 37 (...) (--) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..."

Na Lei Orgânica do Município de Palmas, há previsão sobre a responsabilidade pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.

No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.666/93 e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional citado.

No artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a doação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base nos arts. 24, §§ 1º, 2º e 4º c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o teor da norma geral, já com os acréscimos recentes da Lei nº 11.481/2007:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;
- permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- investidura;
- venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

A Lei Orgânica do Município de Palmas também traz disposições acerca dos requisitos para alienação de imóveis do domínio municipal, in verbis:

Art. 38 - São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(-) VII - Alienação de bens imóveis;

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
- doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

(-)

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

É sabido que a expressão “alienação” tem significado amplo e foi utilizada pelo legislador infraconstitucional, na redação do caput do art. 17, como termo que abrange variadas modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito.

Vislumbra-se, que partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos dos arts. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que

[...] os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisficidas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino² apregoam que a alienação de bem público deve observar as seguintes regras: “a) qualquer bem da Administração, antes de alienado, precisa ser avaliado ...; b) o interesse público na alienação precisará estar sempre justificado nos autos do processo administrativo respectivo; c) se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação; d) a alienação de imóveis precisará ser licitada, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas “a” a “f” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666”.

Conforme já demonstrado, em algumas hipóteses, a alienação de bens públicos prescindir-se-á da realização da licitação. Enquadra-se nessas exceções a previsão do artigo 17, inciso II, aliena “F”, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se depreende da norma acima citada, a dispensa de licitação se restringe à regularização fundiária de interesse social (famílias com menor poder econômico-financeiro – em vulnerabilidade social), não alcançando assim, ocupantes de áreas públicas que possuem boa condição financeira.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Processo nº 18.065-3/2008
Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantina
Relator: Conselheiro José Carlos Novelli
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o

² RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. *Manual Prático das Licitações*. Saraiuva, SP.

Parere Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consultante que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas “b”, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 8.666/93); 2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira).

Ainda, sobre a observância do interesse público como requisito essencial para permitir as doações de bens públicos a particulares, a consulta acima referenciada faz importante alerta, em especial, sobre a possibilidade de equívocos, quando estas forem dissociadas de políticas públicas consistentes, que estejam vinculadas às atribuições constitucionais do Município, conforme se transcreve a seguir:

Entretanto, a hipótese questionada nesta consulta (doação de bens imóveis públicos a pessoas comprovadamente carentes), na forma como foi apresentada, parece não se amoldar a essa questão. A mera doação de imóvel municipal ocupado por particulares, mesmo que carentes, há vários anos, no meu entendimento, não possui carga de interesse público suficiente a se configurar justificativa para atos de alienação gratuita de domínio imobiliário. Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional. Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica e, por fim, inabilitar a proliferação do fisiologismo e do clientelismo.

Como se vê, embora não haja expressa vedação para a doação de imóveis a particulares por entes públicos municipais, mediante os requisitos já citados, essa espécie de alienação patrimonial não se revela a mais consentânea com o interesse público, devendo ser usada, excepcionalmente, quando inviáveis outras modalidades de alienação de direito real que melhor preservam o patrimônio público e a finalidade social da própria utilização do imóvel.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, assim afirmou:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser dada como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituído pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica”³

Nota-se, assim, que o instituto da doação, observados os requisitos legais, não deve vir desacompanhada de outras políticas para justificar o interesse público declarado para o ato de alienação.

Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica.

Ademais, cabe destacar que, além da doação, outros institutos também podem ser utilizados pelo município visando solucionar tais problemas. Nesses casos, a manutenção da posse nas mãos dos particulares, conferindo-lhes direito real, pode se mostrar a medida mais adequada e consentânea ao interesse público, passível de conformação jurídica por meio I — da concessão de direito real de uso (art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.1012.

11.481/2007) e II — da concessão de uso especial para moradia (art. 4º, V, h, do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001).

Esses institutos, segundo adverte Marçal Justen Filho,

[...] envolvem, normalmente, a regularização da situação fundiária e a solução para acesso dos carentes ao uso e fruição de bens imóveis. Deixa-se de praticar a alienação em virtude da constatação de que, em situação de carência, o beneficiário promoveria a alienação do bem a terceiros e daria início a outra situação conflitiva. A solução encontrada reside, então, em produzir uma espécie de direito real limitado em prol de sujeitos carentes. Esse direito real até poderá ser transferido a terceiros, mas sempre mediante o controle estatal.⁴

Ressalta-se que é pressuposto de legitimidade das despesas consignadas nos instrumentos legais de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), previstos nos arts. 163 a 169 da Constituição Federal irem ao encontro do interesse social do público-alvo, ou seja, no caso dos autos os interesses da sociedade municipal de Palmas-TO devem estar contemplados nas políticas públicas municipais inseridas em seus instrumentos orçamentários, inclusive qualquer pretensão de realizar doações, por exemplo, consistirem na melhor maneira de atingi-los, aos olhos do administrador público responsável.

A avaliação do bem imóvel, por sua vez, deve ser realizada de maneira preliminar a fim de quantificar, com precisão e de forma atualizada, o patrimônio estatal a ser alienado, e assim auxiliar na tomada de decisão pelo imóvel mais adequado.

E mais, com foco na apuração de responsabilidades em parceria com o Poder Público, se for o caso, ratifica-se a recomendação do professor Marçal Justen Filho, exposta na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, p. 173, de:

A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.

Quanto a autorização legislativa para alienação (gênero) de bens imóveis, verifica-se que se trata de uma exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 942.

órgãos da Administração Pública direta, entidades autárquicas e fundacionais, devendo essa ser específica para a alienação do bem imóvel descrito e seus limites geográficos, para tanto bastando que seja editada uma lei complementar, vez que o desfazimento de bens públicos exige lei ordinária autorizativa, salvo expressa disposição em outro sentido.

Ressalta-se ainda que o tema da titulação de terras por interesse social e outras alienações, previsto no art. 17, inciso “F” da Lei de Licitação, já mereceu muitas considerações da doutrina, que em geral advertia o intérprete legal e administrador público a não transformar em motivo de dispensa de licitação, a doação destinada à reforma agrária, logo, essa doação limitava-se à contemplar programas de interesse social relacionados à habitação, tão-somente.

Ocorre que por alteração legislativa, realizada por meio da Lei nº 11.481/2007, restou incluída na redação do art. 17, inciso I, alíneas “b” e “f”, regras ampliativas para as alienações, na modalidade de doação, passando a prever: a) que as alienações podem ser gratuitas ou onerosas (OBS.: na lei, a expressão “alienação gratuita”, na realidade interpreta-se como “doação”, enquanto que “alienação onerosa” trata-se de “venda” propriamente dita); b) para fins de habitação e reforma agrária; c) operacionalizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, portanto, não mais apenas por órgãos ou entidades da Administração Pública especificadamente criados para esse fim.

Postas as normas gerais referente a alienação de bens públicos imóveis, na modalidade de doação, previstas na Lei nº 8.666/93, segue parecer sobre quem pode ser destinatário do bem doado, a fim de analisar quanto a legalidade da doação de área municipal visando a regularização fundiária.

III.iv Dos destinatários das doações de bens públicos

É sabido que a expressão “administração pública” é de certo modo duvidosa, uma vez que exprime mais de um sentido. No aspecto objetivo, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes, assim caracterizando a função administrativa propriamente dita, cujo objetivo é garantir a contemplação dos interesses da sociedade.

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra *Manual de Direito Administrativo*, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res pública), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceder o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar.

No art. 37, caput da Constituição Federal brasileira estão positivados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância, especialmente pelos administradores é obrigatória para nortear a conduta do Estado (sentido *latu sensu*) quando no exercício de atividades administrativas. Portanto, as condutas administrativas somente podem ser consideradas válidas (em consonância com o ordenamento jurídico) se compatíveis com esses princípios expressos, bem como com outros princípios implícitos, presentes no texto constitucional.

Dentre os princípios citados e considerando a pertinência ao tópico em análise, destaca-se o princípio da impessoalidade, que deve ser utilizado pelo administrador público em largas escalas para dar igualdade de tratamento aos administrados, o que significa que no contexto da Administração não pode haver prática de atos com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoa determinada ou grupo de pessoas que formem clientela fechada, escolhidas de forma ilógica, pois é sempre o interesse público geral que tem de ser garantido, e assim referido princípio constitui-se numa das facetas do princípio da isonomia, conforme lição do doutrinador José dos Santos Carvalho, exposta na citada obra, à p. 18.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, da Editora Malheiros, 3ª edição, 2005, à p. 11, ensina que o princípio da igualdade até pode deixar de ser aplicado, mas desde que as discriminações utilizadas pelo Poder Público sejam juridicamente toleráveis, e dessa forma inova no cenário editorial brasileiro, não tanto pelas indagações que faz, mas pelas respostas dadas que serão a seguir sintetizadas, com a observação do próprio mestre postas em suas páginas iniciais, de apenas traçar algumas "luzes" no enfrentamento desse tema, que é de difícil aplicação prática.

O Município, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei de Licitação e os dispositivos da Constituição Federal, que dentre outros, consagra os princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da Lei Maior).

Nesse sentido são válidas as considerações do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, expostas na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, alhures citada. Os três elementos que devem ser analisados para se concluir se determinada norma fere ou não, o princípio da isonomia são: 1º) identificar o elemento tomado como fator de desigualação; 2º) identificar se há ou não, correlação lógica abstrata entre o fator de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; 3º) checar se essa correlação lógica guarda harmonia ou não, com os interesses juridicizados na Constituição Federal brasileira.

Partindo desses elementos, tem-se que as normas para estarem em harmonia com o princípio da isonomia ou da igualdade devem: 1º) destinar-se a uma categoria de pessoas ou a uma pessoa futura e indeterminada; 2º) adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento residente nos fatos, situações ou pessoas por esta desequiparadas; 3º) o fator de discrimen deve guardar pertinência lógica com os regimes dispares a serem adotados; 4º) o discrimen adotado estar em harmonia com os interesses prestigiados - 15 - na Constituição Federal; 5º) inexistir, na norma, discrimens implícitos.

O Município de Palmas editou a Lei Complementar nº 212, de 6 de agosto de 2010, autorizando o Poder Executivo Municipal a promover a regularização fundiária na ZEIS Praça dos Anjos, por meio dos instrumentos jurídicos da concessão de direito real de uso e da doação.

A norma estabeleceu os seguintes requisitos que devem ser observados para que os interessados possam ter direito a receber um imóvel a partir da regularização fundiária:

<p>Art. 13. A concessão de direito real de uso e a doação será outorgada para o ocupante que cumprir os seguintes requisitos: (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 389, de 25/10/2017)</p> <p>I - residir no local; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 389, de 25/10/2017)</p> <p>II - utilizar o imóvel para sua própria residência, ou parte dele e outra para o comércio, desde que o proveito obtido seja para o próprio sustento e de sua família e que tenha autorização do município de Palmas; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 389, de 25/10/2017)</p> <p>III - possuir renda bruta familiar mensal até 6 (seis) salários mínimos; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 389, de 25/10/2017)</p> <p>IV - não ter sido beneficiado em programas habitacionais ou de regularização fundiária; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 389, de 25/10/2017)</p> <p>V - não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel, urbano ou rural. (Acréscido pela Lei Complementar nº 389, de 25/10/2017)</p> <p>Parágrafo único. No caso de doação, o cumprimento do disposto no inciso V será dispensado para aqueles que já tenham obtido a concessão de direito real de uso da área a ser regularizada. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 389, de 25/10/2017).</p> <p>Art. 14. Os lotes destinam-se às pessoas reconhecidas de baixa renda, tendo-se como referência os dados do levantamento socioeconômico realizado com as famílias residentes nas respectivas áreas, o qual será elaborado em conjunto com o Poder Público Municipal e a entidade representativa dos moradores. Parágrafo único. A Concessão do Direito Real de Uso será outorgada ao ocupante da ZEIS Praça dos Anjos uma única vez e preferencialmente para a mulher.</p> <p>Art. 15. Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso serão outorgados pelo prazo de 90 (noventa) anos, prorrogável por igual período aos seus sucessores, desde que atendam ao disposto no art. 12 desta Lei Complementar. Parágrafo único. O contrato de Concessão de Direito Real de Uso será declarado extinto caso haja descumprimento das cláusulas contratuais ou pelo decurso do prazo estipulado.</p> <p>Art. 16. O concessionário, desde a inserção da Concessão de Uso, fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.</p> <p>Art. 17. É vedado ao concessionário:</p> <p>§ 1º A alteração da destinação contratualmente prevista para o bem, salvo com autorização expressa e justificada do Poder Público Municipal.</p> <p>§ 2º Vender, trocar, ceder ou alugar totalmente o imóvel na ZEIS Praça dos Anjos.</p> <p>§ 3º A transferência do direito de uso da área pública sem o conhecimento e expressa autorização do Poder Público Municipal.</p> <p>Art. 18. As penalidades passíveis de aplicação ao concessionário na ZEIS Praça dos Anjos, no caso de uso adverso ao proposto pelo contrato de Concessão de Direito Real de Uso, são as seguintes:</p> <p>I - impedimento da participação em programas habitacionais do município de Palmas ou de receber Concessão de Direito Real de Uso em qualquer área do Município;</p> <p>II - rescisão de pleno direito da Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:</p> <p>a) locação total do imóvel;</p> <p>b) desvio da finalidade do imóvel;</p> <p>c) transferência a terceiros, a qualquer título, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.</p>
--

Deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais verificar o cumprimento, pelos beneficiários, das condições necessárias para serem beneficiados no programa de regularização. Respeitadas as disposições contidas na norma referenciada, poderá o gestor promover a regularização fundiária, promovendo-se a alienação das áreas

públicas em favor dos possuidores que preencham os requisitos previstos.

A norma permite a alienação através da Concessão de Direito Real de Uso e através da doação, competindo ao gestor a escolha de qual modalidade melhor atende aos interesses públicos.

Desta forma, o poder público poderá proceder à regularização por meio da doação e da concessão de direito real de uso, desde que os beneficiários atendam aos requisitos supracitados.

A doação de bens públicos imóveis significa, em outras palavras, desfazimento de patrimônio público ou ainda diminuição do patrimônio do povo e para que isso guarde harmonia com os ditames da Constituição Federal deverá ser feito sob a orientação, dentre outras regras, dos princípios da isonomia ou igualdade e da impessoalidade. Inclusive essa orientação deve anteceder a aplicação de quaisquer normas gerais ou específicas, em relação a todos os temas.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na instrução dos autos, manifestamos pela possibilidade jurídica de alienação de imóvel público no âmbito do programa de regularização fundiária da ZEIS Praça dos Anjos, com fundamento na Lei Complementar nº 212/2010, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Sejam os autos encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, nos termos do art. 34, inciso X, alínea “F”, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, para:

- Justificar o interesse público, de forma clara, precisa e específica, nos autos do processo administrativo, através de manifestação do Prefeito ou de quem ele delegar, devendo-se, neste último caso, ser juntada a comprovação da delegação de tal competência;
- Juntar aos autos a avaliação do imóvel a ser alienado, de modo a se demonstrar claramente o valor atualizado da área em questão;
- Juntar aos autos cópia da Lei Complementar nº 212, de 6 de agosto de 2010, de forma a demonstrar que há autorização em lei específica para a alienação;
- Emitir parecer técnico acerca da viabilidade de regularização da área requerida, de modo a verificar o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Municipal nº 378, de 6 de julho de 2017;
- Realizar visita e relatório socioeconômico dos interessados, a fim de verificar a adequação deles com os requisitos tratados no item abaixo;
- Instruir os autos com documentos que demonstrem que o beneficiário atenda aos requisitos constantes dos arts. 13 e seguintes, da Lei Complementar nº 212/2010;

- Caso a opção seja pela alienação sem a realização de prévio procedimento licitatório, o que é possível nas hipóteses previstas em lei, já evidenciadas neste parecer, que seja especificado o interesse público apto a ensejar a dispensa de licitação, de forma clara e objetiva e, que a alienação seja realizada na modalidade “com encargos”, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, além das obrigações, e o prazo de seu cumprimento, sob pena de nulidade do ato;

II – Posteriormente, devem os autos ser encaminhados a Gerência de Patrimônio Imobiliário para informar se há algum processo de alienação da área pública objeto da regularização em análise.

III – Após, em consonância ao art. 28, da Lei Municipal nº 2.299/2017, os autos devem seguir para a Secretaria de Transparência e Controle Interno para emissão de Certificado de Regularidade.

IV – Depois, os autos devem ser remetidos ao Gabinete do Prefeito para edição de ato que vise a desafetação da área e, se for o caso, alteração de uso do solo e índices urbanísticos, bem como para autorizar a alienação da área pública, nos termos do art. 71, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

V – Por fim, devem os autos retornar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais para elaboração do ato translativo do domínio, através de doação ou concessão de direito real de uso, notificação do interessado para assinatura e, se for o caso, pagamento do valor da aquisição, e posterior emissão da escritura pública para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Recomenda-se, ainda:

- Caso seja realizada doação com dispensa de licitação, em se tratando de imóveis públicos há muito tempo ocupado por pessoas carentes, sejam realizadas políticas públicas consistentes, disponibilizando serviços públicos essenciais possibilitando às pessoas viver de forma digna, com a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- Seja analisada a viabilidade da adoção do instituto da concessão real de uso, que tende a melhor viabilizar a preservação da finalidade social pela qual é transferido o direito real sobre o patrimônio público, o que não se traduz em sua mera disposição, nos casos em que for possível sua adoção pela Administração Pública.
- Que as construções observem as normas municipais, em especial no que tange aos índices urbanísticos exigidos pela Lei Municipal nº 468, de 06 de janeiro de 1994 e Lei Complementar nº 305, de 02 de outubro de 2014 – Código de Obras, de modo que seja assegurado o nível adequado de habitabilidade;

É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. **Recomenda-se**, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. **Recomenda-se** ainda a juntada do

presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de alienação de área no âmbito do programa de regularização fundiária da ZEIS Praça dos Anjos.

É o Parecer. À consideração superior.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 17 dias do mês de janeiro de 2018.

Hitalo Ricardo Panato Passos
Procurador do Município
Maria Lucylla Rassi Sant'ana
Procuradora Chefe Administrativa

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município

INTERESSADO : SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS
ASSUNTO : DISTRITO ECO-INDUSTRIAL DE PALMAS

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2018/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA PGM Nº 65/2017. DIREITO URBANÍSTICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1999. DISTRITO ECO-INDUSTRIAL DE PALMAS

1. Disponibilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial.
2. Parecer pela possibilidade jurídica da alienação, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo.
3. Dispensa de submissão de processos sobre o mesmo assunto à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

I. RELATÓRIO

Em razão da promulgação da Lei Complementar nº 005, de 13 de abril de 1999, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Eco-Industrial de Palmas, para implantação de empresas industriais, atacadistas ou prestadoras de serviços, e da multiplicidade de processos administrativos que analisarão os pedidos de alienação, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação

Em síntese, é o Relatório.

II. ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Considerações gerais

A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que o Procurador-Geral do Município editou a Portaria n. 65/2017, publicada no Diário Oficial do Município de 19.10.2017, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;
II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

A referida Portaria institui o denominado "parecer jurídico referencial", entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessário a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;
c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consultante interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;
d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e
d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

¹ Republição por incorreção. Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.858, de 17 de outubro de 2017, pág. 3.

A parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria-Geral do Município.

É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que "o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer jurídico referencial

De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que o órgão consultante interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.

No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Eco-Industrial de Palmas, para implantação de empresas industriais, atacadistas ou prestadoras de serviços, de modo que a presente manifestação contempla as orientações jurídicas necessárias à instrução e perfectibilização dos atos de alienação das áreas.

Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contido na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).

Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.

Os pedidos de alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Eco-Industrial de Palmas, para implantação de empresas industriais, atacadistas ou prestadoras de serviços são recorrentes. Isto porque com a edição da Lei Complementar que permite a alienação das áreas, a Prefeitura está incentivando a instalação de empresas.

Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos.

Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.

A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.

Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 ("a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos").

Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Eco-Industrial de Palmas, para implantação de empresas industriais, atacadistas ou prestadoras de serviços com base na Lei Complementar nº 005, de 13 de abril de 1999, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.

Não obstante, o deferimento do pedido de alienação pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.

Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de regularização, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo.

Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, recomendo:

a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediante a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas;

b) Que seja exigida do órgão consultante interessado a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL", que segue anexo a esta manifestação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.i Do Distrito Eco-Industrial de Palmas

Para se avaliar o desenvolvimento de um município, não se pode considerar apenas o processo de acumulação e de aumento de produtividade, deve-se levar em consideração também, outros aspectos sociais como a cultura, educação, lazer, saúde dentre outros, que possam atender às aspirações da comunidade local.

Nessa perspectiva, as novas estratégias de desenvolvimento local/regional requerem também a revisão de conceitos inter-relacionados, tais como: distritos industriais, clusters, arranjos e sistemas produtivos e inovativos locais.

Os Distritos Industriais consistem em espaços previamente preparados para receber plantas industriais. A implantação deste tipo de espaço produtivo constitui uma estratégia utilizada para dinamizar a economia, reabilitar regiões estagnadas, ou promover a equidade espacial do território.

O Município de Palmas, através da Lei Complementar nº 005, de 13 de abril de 1999, criou o Distrito Eco-Industrial de Palmas, visando a criação de um polo industrial que favoreça o desenvolvimento local.

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar ora referenciada, o poder executivo fica autorizado a promover a alienação dos lotes situados na área destinada ao Distrito Eco-Industrial de Palmas, para implantação de empresas industriais, atacadistas ou prestadoras de serviços.

Regulamentando a norma complementar, a Prefeitura de Palmas editou o Decreto nº 189, de 27 de julho de 2006, que aprovou o regulamento do Distrito Eco-Industrial de Palmas.

III.ii Do regime dos bens públicos

Os bens ou áreas públicas são todos aqueles que pertencem à Administração Pública, e não podem ser vendidos, nem adquiridos em razão do tempo, ou seja, não podem sofrer usucapião.

O Código Civil, em seu art. 98, estabelece que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

As regras sobre o uso do bem público são de competência daquele que detém a sua propriedade, isto é da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, I da CF).

O regime jurídico dos bens públicos, como o conjunto de preceitos básicos, princípios e normas, vão caracterizá-los e nortear sua gestão. Este regime jurídico compreende as seguintes características: a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, a impossibilidade de oneração e a intangibilidade.

Destas cinco características, a doutrina tem atribuído as primeiras três aos bens públicos. Tais características têm como fundamento a sua destinação, necessária à consecução dos interesses coletivos não podendo, desta forma, ficar à disposição do administrador ou responderem pelos atos do Estado em detrimento dos interesses maiores da coletividade.

Isto posto, a investigação da atividade de gestão patrimonial do Estado ganha relevo, pois permite relacionar, de um lado, os limites e possibilidades de atuação do Estado na qualidade de ator econômico, e, de outro, o caráter inarredavelmente instrumental desta atuação com vistas à realização da utilidade pública, fundamento ontológico do Estado como ator político.

Aí então é que entram em discussão as três dimensões básicas da gestão patrimonial do Estado: a aquisição, a destinação e a alienação de bens públicos. A segunda dessas dimensões (destinação), que nada mais é do que a afetação dos bens materiais à satisfação do interesse público condicionará as outras duas dimensões (aquisição e alienação de bens), indicando se e quando estas deverão ocorrer.

Ou seja, tem-se que os bens afetados (bens de uso comum, bens de uso especial e os "bens públicos em sentido impróprio") são inalienáveis somente enquanto perdurar a afetação. Os bens dominicais são a seu turno, alienáveis de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública. Isto ocorre porque os bens dominicais não servem diretamente a qualquer interesse público, são indiferentes ao interesse público, e podem, por isto, ser objeto de disposição pela administração, obedecidos os requisitos legais.

Cumpre ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possuía. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

III.iii Da possibilidade de alienação de bens públicos

A Constituição Federal, executando-se os arts. 20 e 26 que conferem, respectivamente, à União e aos estados, a propriedade sobre bens determinados, e os arts. 49, XVII, e 188, que tratam de autorização específica do Congresso Nacional para a alienação de terras maiores que 2.500 hectares, não contém qualquer disposição que determine ou condicione a gestão dos bens públicos pelos entes políticos.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, como quem dá os fins, necessariamente dá os meios, os entes federativos necessariamente terão liberdade, quer para instituir, nos limites constitucionais, as respectivas esferas tributárias, quer para a

gestão de seu patrimônio (nas dimensões de aquisição, destinação e alienação), a fim de que as competências que também lhes foram cometidas pelo constituinte de 1988 sejam devidamente desempenhadas.

É da essência do modelo federativo de Estado — que o Brasil expressamente adotou — a autonomia financeira e administrativa dos entes federados. Se fosse vedada a gestão autônoma de bens por parte de cada um dos entes federativos, efetivamente de federação não se trataria, pois este aspecto é, a todas as luzes, essencial ao próprio exercício das competências cometidas pela Constituição Federal aos entes federativos.

Como os bens públicos estarão sempre alocados a um serviço público (afetados) ou à organização administrativa (quer afetados, quer não), é de se concluir estarem albergados pela iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo fixada no art. 61, § 1º, "b", da Lei Fundamental.

A Constituição Federal prescreve que: "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 37 (...) (--) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..."

Na Lei Orgânica do Município de Palmas, há previsão sobre a responsabilidade pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.

No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.666/93 e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional citado.

No artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a alienação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base nos arts. 24, §§ 1º, 2º e 4º c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o teor da norma geral, já com os acréscimos recentes da Lei nº 11.481/2007:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

A Lei Orgânica do Município de Palmas também traz disposições acerca dos requisitos para alienação de imóveis do domínio municipal, in verbis:

Art. 38 - São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias: (...) VII - Alienação de bens imóveis;

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

(--) § 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino² apreçoam que a alienação de bem público deve observar as seguintes regras: "a) qualquer bem da Administração, antes de alienado, precisa ser avaliado ...; b) o interesse público na alienação precisará estar sempre justificado nos autos do processo administrativo respectivo; c) se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação; d) a alienação de imóveis precisará ser licitada, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas "a" a "p" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666".

Ocorre que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas na lei federal de licitações e na própria lei orgânica do município, só podendo ocorrer através de procedimento licitatório, ou ainda, através de alienação direta ao interessado, desde que caracterizado caso de inexigibilidade de licitação – competição inviável – que mais se amolda ao presente caso.

A marcante característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o artigo 25 da Lei de Licitações:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) (--)

As hipóteses arroladas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, depois de demonstrada e justificada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação, todavia é importante observar que o rol descrito no supracitado artigo da referida Lei apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade, ou seja, diferentemente da dispensa, as situações prevista para a inexigibilidade de licitação não são taxativas.

E nesse contexto, torna-se imperioso concluir que podem sim ser verificadas outras situações que justifiquem a contratação direta; sempre que a Administração Pública se deparar com a inviabilidade de competição, a licitação será inexigível. Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, "os casos de inexigibilidade de licitação não se exauram nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.

² RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. *Manual Prático das Licitações*. Saraiva. SP.

A licitação para atribuir a cada interessado o respectivo lote seria conflitante com o interesse público, consistente no incentivo ao desenvolvimento industrial a empresas interessadas. Com efeito, a licitação poderia levar a aquisição das áreas por pessoas sem qualquer interesse ou projeto para instalação de empresas industriais, distribuidoras, atacadistas ou prestadoras de serviços, desvirtuando o objetivo da criação do distrito industrial.

Existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou impediria a realização adequada das funções estatais; é daí que surge a possibilidade da contratação direta. No caso específico do presente caso, seria incoerente destinar um imóvel público municipal, destinado a promoção da indústria, à qualquer interessado. De certo modo, a Administração não obteria o resultado satisfatório ao seu mister constitucional de desenvolvimento econômico a partir do fortalecimento da indústria, ao contrário, poderia provocar graves injustiças, a medida em que os imóveis poderiam ser destinados à pessoas que não dispõem de capacidade de atingir a finalidade para os quais foram destinados.

Ademais, a Prefeitura de Palmas abriu possibilidade a quem de interesse para apresentar projetos de instalação de empresas no distrito industrial. A partir da aprovação destes projetos, o interessado recebe uma área do Município e dispõe de um prazo para instalar sua empresa, caso que, cumpridos os requisitos, terá essa área alienada em seu favor.

Desta forma, seria contraditório exigir a licitação para alienação de uma área que já foi concedida a título precário ao interessado que instalou sua empresa e está pronta para operar. A não alienação direta abriria possibilidade de outra pessoa adquirir uma área, desconsiderando o esforço daquele que instalou sua empresa e está pronta para operar.

Nesse sentido, ensina Di Pietro (2015, p. 429) que **“nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”**.

desenvolvimento econômico do Município a partir do fortalecimento da indústria, são elementos constituintes de inevitável impossibilidade de competitividade, configuradores de inexorável hipótese de inexigibilidade.

Neste sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que em caso análogo proferiu a seguinte decisão:

ADIN 2.990-8 - DISTRITO FEDERAL – TRIBUNAL PLENO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, §5º, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1.996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo 24, da Lei n. 8.666/93; especificamente --- nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública --- no seu artigo 17, inciso I, alínea F. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. **Consustancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25º**”

Apesar do *decisum* tratar de alienação de imóveis no âmbito de regularização fundiária, o fundamento da aplicação da inexigibilidade baseia-se na impossibilidade de licitação em razão de alienação direta ao atual ocupante, o que ocorre nos presentes autos.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., pág. 256: “Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.”

No caso, é a discricionariedade do administrador, avaliando o fato e sopesando a oportunidade, conveniência e conteúdo da solução a ser adotada, que vai legítimamente a caracterização de situações análogas ou congêneres àquelas exemplificadas nos incisos do art. 25, que se submetem à exigência legal.

Como a própria norma deixa espaço para que a Administração atue com relativa margem de liberdade, para decidir diante do caso concreto não previsto pelo legislador, mas nos limites traçados pela norma, a escolha é considerada válida perante o Direito.

Apesar de no art. 17, I, o legislador ter se apressado em declarar, de antemão, as hipóteses em que a licitação para alienação de bens públicos está, desde logo, dispensada, vinculando a atuação do administrador. No entanto, esta disposição não afasta a aplicação da inexigibilidade para alienar tais bens, em função da discricionariedade administrativa, frente às situações que requeriram um tratamento excepcional, em face do mérito administrativo e do objeto pretendido.

Para tanto, o que se exige é uma clara adequação entre a decisão administrativa a ser tomada, fundada na conveniência, oportunidade e justiça da medida, e a finalidade a ser alcançada: atender ao bem comum, no interesse público.

A aquisição de um imóvel dentro das áreas do Distrito Eco-Industrial de Palmas é precedida de um controle efetuado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico que fiscaliza, tanto, previamente, quanto posteriormente, a utilização do imóvel dentro da destinação que lhe foi conferida, ou seja, o desenvolvimento da região, ou seja, a ampliação do centro industrial ou comercial. A exploração de qualquer espécie de atividade econômica na área do Distrito Industrial é regulada pelas sobreditas normas, que definem o uso, zoneamento e demais prerrogativas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, na administração da área. Dentre os usos permitidos, encontra-se a utilização comercial, compreendendo a prestação de serviços e à circulação de mercadorias.

Conforme disposto no Decreto nº 189/2006, as empresas interessadas em áreas do Distrito Industrial devem encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego requerimento apresentando a atividade a ser desenvolvida na área pretendida. Nenhuma empresa pode iniciar qualquer tipo de atividade econômica no Distrito Industrial sem a prévia autorização da secretaria, depois de examinados os projetos técnico-econômicos pertinentes.

Portanto, a alienação de imóveis realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico é precedida de um rigoroso controle da destinação que se pretende dar aos imóveis para edificar. Ao se exigir licitação para realização de vendas dos imóveis situados dentro do Distrito Eco-Industrial de Palmas, cria-se um obstáculo para a instalação de uma empresa, conseqüentemente, compromete-se o fim de desenvolvimento regional buscado pela Lei Complementar nº 005/1999 e protegido pela Constituição Federal.

Prevalecendo a tese da necessidade de licitação para a alienação dos imóveis do Distrito Industrial, a implantação de novos empreendimentos nessa área ficará completamente inviabilizada, em virtude da provável ocorrência de descontrole sobre os interesses privados, que se direcionam mais para a especulação imobiliária do que para a atividade econômica produtiva. Ocorrendo um verdadeiro “engessamento” do Distrito Industrial, tomando-o sem efeito.

Portanto, é manifesto que há inviabilidade de competição para a alienação de imóveis situados no Distrito Eco-Industrial de Palmas.

Postas as normas gerais referente a alienação de bens públicos imóveis, segue parecer sobre quem pode ser destinatário do bem alienado, a fim de analisar quanto a legalidade da alienação de área municipal no Distrito Eco-Industrial de Palmas.

III.iv Dos destinatários das alienações de áreas no Distrito Eco-Industrial de Palmas

É sabido que a expressão “administração pública” é de certo modo duvidosa, uma vez que exprime mais de um sentido. No aspecto objetivo, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes, assim caracterizando a função administrativa propriamente dita, cujo objetivo é garantir a contemplação dos interesses da sociedade.

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

“Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese de administração da coisa pública (res publica), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceder o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar.

No art. 37, caput da Constituição Federal brasileira estão positivados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância, especialmente pelos administradores é obrigatória para nortear a conduta do Estado (sentido *latu sensu*) quando no exercício de atividades administrativas. Portanto, as condutas administrativas somente podem ser consideradas válidas (em consonância com o ordenamento jurídico) se compatíveis com esses princípios expressos, bem como com outros princípios implícitos, presentes no texto constitucional.

Dentre os princípios citados e considerando a pertinência ao tópico em análise, **destaca-se o princípio da impessoalidade, que deve ser utilizado pelo administrador público em largas escalas para dar igualdade de tratamento aos administrados, o que significa que no contexto da Administração não pode haver prática de atos com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoa determinada ou grupo de pessoas que formem clientela fechada, escolhidas de forma ilógica, pois é sempre o interesse público geral que tem de ser garantido**, e assim referido princípio constitui-se numa das facetas do princípio da isonomia, conforme lição do doutrinador José dos Santos Carvalho, exposta na citada obra, à p. 18.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, da Editora Malheiros, 3ª edição, 2005, à p. 11, ensina que o princípio da igualdade até pode deixar de ser aplicado, mas desde que as discriminações utilizadas pelo Poder Público sejam juridicamente toleráveis, e dessa forma inova no cenário editorial brasileiro, no tanto pelas indagações que faz, mas pelas respostas dadas que serão a seguir sintetizadas, com a observação do próprio mestre postas em suas páginas iniciais, de apenas traçar algumas “luzes” no enfrentamento desse tema, que é de difícil aplicação prática.

O Município, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode normalizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei de Licitação e os dispositivos da Constituição Federal, que dentre outros, consagra os princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da Lei Maior).

Nesse sentido são válidas as considerações do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, expostas na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, alhures citada. Os três elementos que devem ser analisados para se concluir se determinada norma fere ou não, o princípio da isonomia são: 1º) identificar o elemento tomado como fator de desigualação; 2º) identificar se há ou não, correlação lógica abstrata entre o fator de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; 3º) checar se essa correlação lógica guarda harmonia ou não, com os interesses juridicizados na Constituição Federal brasileira.

Partindo desses elementos, tem-se que as normas para estarem em harmonia com o princípio da isonomia ou da igualdade devem: 1º) destinar-se a uma categoria de pessoas ou a uma pessoa futura e indeterminada; 2º) adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento residente nos fatos, situações ou pessoas por esta desequiparadas; 3º) o fator de discrimen deve guardar pertinência lógica com os regimes dispares a serem adotados; 4º) o discrimen adotado estar em harmonia com os interesses prestigiados - 15 - na Constituição Federal; 5º) inexistir, na norma, discrimens implícitos.

O Município de Palmas editou a Lei Complementar nº 005, de 13 de abril de 1999, autorizando o Poder Executivo Município a alienar lotes situados na área destinada ao Distrito Eco-Industrial de Palmas.

O Decreto nº 189, de 27 de julho de 2006, que revogou o Decreto nº 206, de 18 de agosto de 2005, regulamentou a Lei Complementar nº 005/1999 e estabeleceu que os interessados em desenvolver atividade no Distrito Eco-Industrial de Palmas deverão observar as seguintes disposições:

Art. 2º Todo procedimento administrativo para instalação de empresa no Polo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas será precedido de Processo Administrativo próprio, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, iniciando com o

protocolo do requerimento da área pretendida pela pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, onde especificará o ramo de atividade empresarial que será implantado na mesma, juntamente com o formulário de proposta, conforme modelo previamente fornecido pela Secretaria.

Art. 3º O Processo Administrativo a que se refere o artigo anterior deste Regulamento, fica subdividido em três fases distintas e dependentes:

- I - fase preliminar;
- II - fase classificatória;
- III - fase habilitatória.

Art. 4º O Processo Administrativo poderá ser formalizado por pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, instruído dos seguintes documentos:

I - fase preliminar:

- a) requerimento elaborado e firmado pelo interessado ou representante legal, especificando a dimensão da área pretendida e o ramo de atividade a ser implantada na mesma;
- b) apresentação do formulário de proposta para instalação de Empresa fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, devidamente preenchido.

II - fase classificatória:

- a) Planta baixa da obra com especificações físicas da construção, definindo depósitos a céu aberto, pátio de manobras/ estacionamento, áreas livres previstas no Código de Obras de Uso do Solo do Município de Palmas e cronograma de execução da obra;
- b) Projeto de viabilidade técnica e econômica - EVTE - conforme roteiro fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) Cópia do Contrato Social e suas alterações, se ocorridas (Pessoa Jurídica de Direito Privado) ou Declaração de Firma Individual;
- d) Cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda e Inscrição Estadual;
- e) Cópia da Carteira de Identificação (RG) e CPF do sócio, em se tratando de Pessoa Jurídica de Direito privado, ou do titular, em se tratando de Firma Individual;
- f) Certidão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo - atestando que a atividade empresarial proposta não é poluente;
- g) Certidão de quitação de tributos federais, estaduais e municipais da empresa;
- h) Certidão de quitação com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - da empresa;
- i) Carta de idoneidade bancária ou declaração do Serviço de Proteção ao Crédito SPC ou Câmara dos Dirigentes Lojistas CDL da Empresa.

III - fase habilitatória:

- a) após a análise e aprovação da documentação relativa à fase classificatória, o interessado será comunicado via ofício pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e, em seguida, será emitida em favor da mesma Certidão Precatória de Reserva de Imóvel e Habitação;
- b) no verso da Certidão que trata a alínea anterior, constará termo de compromisso onde o interessado assumirá a obrigação de encaminhar no prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a contar da data do recebimento da mesma, cópias do Alvará de Construção e dos Projetos da Obra devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento;
- c) havendo disponibilidade de área compatível ao interesse da empresa pretendente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico comunicará ao interessado para apresentação dos documentos previstos na fase classificatória, que depois de analisados pela Diretoria de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, será emitido Parecer Técnico fundamentado deferindo ou não o pleito.

§ 1º A apresentação da documentação relacionada na fase classificatória deverá ser encaminhada obedecendo à seqüência especificada, no prazo de 30 (trinta) dias, após a emissão do Ofício de comunicação de disponibilidade de área.

§ 2º Os prazos previstos para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico analisar a documentação da fase classificatória será de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os cronogramas de edificações de obras, visando a instalações de empresas na área circunscrita ao Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas, obedecerão aos seguintes prazos máximos, a contar da data da expedição do Alvará de Construção:

I - 6 (seis) meses, para o início das construções;

II - 24 (vinte e quatro) meses, para a conclusão de 100% da área prevista no projeto arquitetônico aprovado.

Art. 6º Os prazos estabelecidos neste Regulamento somente poderão ser prorrogados, mediante requerimento instruído com justificativa técnica da empresa, podendo ser deferido ou não após parecer técnico da Administração Municipal.

Art. 7º O não cumprimento da entrega seqüencial de documentos exigidos nas fases preliminares, classificatórias e habilitatórias, de que trata este Regulamento, assim como cronogramas de execução da obra e prazos preestabelecidos, ressalvados o que dispõe no artigo anterior, implicará na extinção do processo administrativo com reintegração a posse ao patrimônio público, independente de ação judicial, eximindo o Município de qualquer indenização sobre benfeitorias porventura existentes.

Art. 8º As edificações deverão obedecer às especificações contidas no projeto aprovado.

Art. 9º A utilização da área e suas edificações, a qualquer tempo, mesmo se alienadas, será exclusivamente para fins industriais, distribuidoras, atacadistas, varejistas e estes, conforme situação prevista no §1º do art. 1º deste Decreto, ou prestadoras de serviços.

Art. 10. Os terrenos do Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas somente serão alienados à pessoa jurídica de direito privado, ou Firma Individual, devidamente constituída, que comprove a sua regularidade jurídica fiscal em processo administrativo próprio junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Os processos administrativos serão protocolados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e, posteriormente, encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer, e subsequentemente, ao Chefe do Poder Executivo para alienação, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - Habite-se emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - Contrato Social e alterações, se ocorridas, ou Declaração de Firma Individual;

III - Documentos Pessoais dos Sócios da Empresa ou do Titular da Firma Individual;

IV - Ficha de Inscrição do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;

V - Alvará de Licença de Funcionamento ou, em se tratando de imóvel alugado para terceiros, apresentar o Contrato de Locação juntamente com o Alvará de Licença de Funcionamento da empresa locatária;

VI - Certidão de quitação de tributos federais, estaduais e municipais da empresa;

VII - Certidão de quitação com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS da empresa;

VIII - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS - relativo à empresa;

IX - Certidão de ônus do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

X - Certidão de Regularidade atualizada, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º No título translativo de propriedade do imóvel pretendido, deverá constar cláusula de retrovenda, bem como restritiva de alienação a terceiros, dos imóveis não edificados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data constante do título translativo, exceto quando se tratar de garantia às instituições financeiras.

§ 3º Ao Município de Palmas fica reservado o direito de recobrar o bem imóvel alienado no prazo máximo decadal de 2 (dois) anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos I e II, do art. 5º.

Art. 11. Do Contrato de Compromisso de Compra e Venda constará, obrigatoriamente, a adesão da pessoa jurídica de direito privado ou Firma Individual ao presente Regulamento e a legislação pertinente ao Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas, além do compromisso de observância da legislação ambiental correspondente.

§ 1º Todas as despesas necessárias à transferência e consequentes escrituração do imóvel correrão por conta do interessado.

§ 2º A locação ou cessão a qualquer título é permitida, desde que autorizada exclusivamente pela Prefeitura de Palmas, em processo administrativo próprio, mediante análise da justificativa pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O valor a ser pago pelo terreno industrial do Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas será de:

I - R\$ 1,00 (um) real por m² (metro quadrado) para os processos iniciados até 31 de julho de 2001;

II - R\$ 9,00 (nove) reais por m² (metro quadrado) para os processos iniciados a partir de 1º de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os valores poderão ser pagos em parcela única ou em até 12 (doze) meses, conforme opção da pessoa jurídica interessada, corrigida monetariamente.

Art. 13. A escritura pública somente será outorgada depois de comprovada a quitação total do valor correspondente ao terreno industrial.

Respeitadas as disposições contidas na norma referenciada, poderá o administrador promover a alienação das áreas públicas em favor dos possuidores que preencham os requisitos previstos, desde que apresente todos os documentos exigidos.

Ademais, de acordo com o Decreto nº 35, de 18 de fevereiro de 2005³, a Comissão Especial instituída para analisar os processos referentes a aquisição de áreas no Pólo Eco-industrial e Atacadista de Palmas, deverá emitir parecer.

Ainda, conforme disposto no art. 24, inciso XXIII, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, compete ao Procurador Geral do Município ratificar a declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, após análise de toda documentação apresentada pelo interessado, comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela norma aplicável, deve o Secretário de Desenvolvimento Econômico elaborar o ato de inexigibilidade e encaminhá-lo ao Procurador Geral do Município para ratificação.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na instrução dos autos, manifestamos pela possibilidade jurídica da alienação de imóvel público no Distrito Eco-Industrial de Palmas, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Seja devidamente justificado o interesse público, de forma clara, precisa e específica, nos autos do processo administrativo, através de manifestação do Prefeito ou de quem ele delegar, devendo-se, neste último caso, ser juntada a comprovação da delegação de tal competência;
- b) Seja juntado aos autos a avaliação do imóvel a ser alienado, de modo a se demonstrar claramente o valor atualizado da área em questão;
- c) Seja juntado aos autos cópia da Lei Complementar nº 005, de 13 de abril de 1999, de forma a demonstrar que há autorização em lei específica para a alienação;
- d) Seja juntado aos autos parecer emitido pela Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 35, de 18 de fevereiro de 2005, responsável por analisar todos os processos referentes a aquisição de áreas no Pólo Eco-industrial e Atacadista de Palmas;
- e) Que as construções observem as normas municipais, em especial no que tange aos índices urbanísticos exigidos pela Lei Municipal nº 468, de 06 de janeiro de 1994 e Lei Complementar nº 305, de 02 de outubro de 2014 – Código de Obras, de modo que seja assegurado o nível adequado de habitabilidade;
- f) Que o interessado apresente os seguintes documentos:

³ Art. 3º A Comissão analisará todos os processos relativos aos Pólo Eco - Industrial e Atacadista de Palmas e ao Distrito Industrial de Taquaralto, bem como iniciará, de ofício ou a pedido, procedimento a respeito de imóveis ainda não regularizados e que, porventura, não tenham, por qualquer motivo, processo instaurado ou em trâmite junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços.

- I - Habite-se emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- II - Contrato Social e alterações, se ocorridas, ou Declaração de Firma Individual;
- III - Documentos Pessoais dos Sócios da Empresa ou do Titular da Firma Individual;
- IV - Ficha de Inscrição do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;
- V - Alvará de Licença de Funcionamento ou, em se tratando de imóvel alugado para terceiros, apresentar o Contrato de Locação juntamente com o Alvará de Licença de Funcionamento da empresa locatária;
- VI - Certidão de quitação de tributos federais, estaduais e municipais da empresa;
- VII - Certidão de quitação com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS da empresa;
- VIII - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS - relativo à empresa;
- IX - Certidão de ônus do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

X - Certidão de Regularidade atualizada, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Em se tratando de inexigibilidade de licitação, e atendidos todos os requisitos legais, que sejam observadas as seguintes determinações:

- g) Seja justificado o enquadramento do caso concreto ao conceito de inexigibilidade de licitação, de forma clara e objetiva;
- h) Seja realizada na modalidade “com encargos”, devendo constar do título translativo de propriedade a cláusula de retrovenda, bem como a restritiva de alienação a terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de nulidade do ato;
- i) Que atendidos todos os requisitos legais, o Secretário de Desenvolvimento Econômico elabore o ato de inexigibilidade e encaminhe ao Procurador Geral do Município para ratificação, nos termos do art. 24, inciso XXIII, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017.
- Recomenda-se, ainda:
- j) Após a ratificação do ato de inexigibilidade pelo Procurador Geral do Município, sejam os autos encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do §1º, do art. 10, do Decreto nº 189, de 27 de julho de 2006, para que autorize a alienação da área.
- k) Que após a autorização do Chefe do Executivo, os autos retornem a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego para elaboração e formalização dos atos translativos de propriedade, após o pagamento do valor previsto pelo interessado.

É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. **Recomenda-se**, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. **Recomenda-se** ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de alienação de área no Distrito Eco-Industrial de Palmas.

É o Parecer. À consideração superior.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 15 dias do mês de janeiro de 2018.

Hitalo Ricardo Panato Passos
Procurador do Município

Maria Lucylla Rassi Sant'ana
Procuradora Chefe Administrativa

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficialpalmas@gmail.com

PREFEITURA DE PALMAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JK - 104 NORTE - LOTE -LOTE 28-A
ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 7º ANDAR
CEP 77006-014/PALMAS - TO
(63) 2111-2507

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matérias eletronicamente para publicação no Diário Oficial, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.



Secretaria de Finanças

PORTARIA Nº 19/2018/GAB/SEFIN

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, tendo em vista as determinações contidas nas Leis Complementares 311 e 312, ambas de 31 de dezembro de 2014, regulamentadas pelos Decretos 991 e 992, de 11 de março de 2015, e conforme valores estabelecidos e informados pela Comissão Permanente de Fixação de Metas e Avaliação – CPFMA, instituída pela Portaria nº 036/2015/GAB/SEFIN,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a Meta de Arrecadação para fins de Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária – PDAAF e de Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF, para o mês de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 11.661.048,70 (Onze Milhões Seiscentos e Sessenta e Um Mil e Quarenta e Oito Reais e Setenta Centavos) para arrecadação dos impostos municipais, acrescidos de atualização monetária, multas e juros, incluindo as respectivas receitas de dívida ativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Gabinete do Secretário de Finanças, aos 17 dias do mês de janeiro de 2018.

CHRISTIAN ZINI AMORIM
Secretário de Finanças

PORTARIA GAB/SEFIN Nº 21 DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei 2.299 de 30 de março de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, o gozo de 25 (vinte e cinco) dias de férias da servidora JUCINEIDE SILVA MACHADO, Técnica Administrativa Educacional, matrícula 132261, relativo aos período aquisitivo 11/02/2015 a 10/02/2016 anteriormente marcado para usufruir a partir de 05/01/2018 a 03/02/2018, em razão de extrema necessidade de serviços assegurando-lhe o direito de usufruir o benefício em data a combinar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/01/2018.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, aos 19 dias do mês de janeiro de 2018.

Christian Zini Amorim
Secretário Municipal de Finanças

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 022/2015

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL LTDA – EPP
OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de condicionadores de ar (de janela, Split e sistema de ar condicionado central), incluindo a reposição de peças (sob demanda), que abriga diversas

Secretarias Municipais.

ADITAMENTO: Consignar a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de seu vencimento, mantendo-se os preços anteriormente estabelecidos no contrato vigente, cuja despesa correrá pelas seguintes dotações orçamentárias:03.1200.06.122.0317.4002; 03.2100.04.122.0323.4002;03.2300.03.122.0341.4002;03.2900.12.122.0327.4002;03.5600.24.122.0336.4002; 03.9200.16.122.0351.4002;03.9300.04.122.0353.4002; 03.9400.15.122.0335.4002. BASE LEGAL: Processo nº 2014038739; Parecer SUCOL/PGM nº 006/2017; art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93; Parecer nº 04/2012/GT359/DEPCONSUS/PGF/AGU, item 21.

SIGNATÁRIOS: O MUNICÍPIO DE PALMAS, através da Secretaria Municipal de Finanças e de seu representante legal, o senhor Secretário Municipal CHRISTIAN ZINI AMORIM, portador do RG nº 204499781 SSP/SP, CPF sob o nº 694.196.711-00, com a empresa TEC CENTER COMERCIAL LTDA - EPP - CONTRATADA, inscrita no CNPJ nº 05.063.935/0001-30, através de seu representante o senhor ZILMAR BATISTA DOS SANTOS, RG nº 2.276.444 SSP-GO, CPF nº 762.603.211-04.

DATA: 17 de janeiro de 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 199/2017

Exclusivo para ME e EPP

Processo Nº 2017027311. Órgão Interessado: Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia. Objeto: é a aquisição e instalação de persianas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Empresa Vencedora: PALMAS COMERCIO DE DIVISÓRIAS LTDA - ME, CNPJ: 05.292.962/0001-85, Item: 01, Valor: 12.855,15 (Doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). Data da realização do certame: 21/11/2017.

Palmas -TO, 22 de janeiro de 2018.

Izabela Pires de Brito
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

AMPLA CONCORRÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 09:00 horas (horário local) do dia 05 de fevereiro de 2018, na sala de reuniões da Superintendência de Compras e Licitações, Sito à Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, Plano Diretor Sul, o PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2018, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização da Reforma Parcial do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI – Matheus Henrique de Castro dos Santos, situado na 1.105 Sul, APM 20, Al. 15, Palmas - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos, processo nº 2017066712. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados no sítio: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, situada na Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas na Superintendência de Compras e Licitações, pelos fones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail: cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

Izabela Pires de Brito
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018
 REGISTRO DE PREÇOS
 EXCLUSIVO ME E EPP

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 07 de fevereiro de 2018, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços na locação de ônibus executivo com motorista para atender aos serviços socioassistenciais da Rede de Proteção Social Básica, em especial aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observado os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes nos ANEXOS I e II do Edital, de interesse Fundo Municipal de Assistência Social, processo nº 2017067732. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 3º piso do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 22 de janeiro de 2018.

Marcia Helena Teodoro de Carvalho
 Pregoeira

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, torna público que no EDITAL DE COMUNICAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº. 1.921, de quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018, pág. 05.

Onde se lê: "... obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária na Avenida LO 08 (trecho entre a Av. NS 03 e Av. NS 15 e trecho entre Av. NS 10 e encaixe com a marginal oeste da Rodovia TO-050)..."

Leia-se: "... obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária na Avenida LO 04 (trecho entre a Av. NS 03 e Av. NS 15 e trecho entre Av. NS 10 e encaixe com a marginal oeste da Rodovia TO-050)..."

DATA: 19/01/2018

PAULO CEZAR MONTEIRO DA SILVA
 Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0015, 17 DE JANEIRO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para

a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - Escola Municipal Darcy Ribeiro	2018000015	R\$ 5.000,00
TOTAL			R\$ 5.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6090 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito.

Danilo de Melo Souza
 Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED Nº 18, de 18 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato, publicado no Diário Oficial do Município Nº 1.565, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal do Contrato e Suplente referente ao Processo nº 2017048722, Objeto: Reforma Parcial do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Sonho Encantado, localizado na 1.104 Sul, Al.09, APM 14 (ARSE 111), Palmas/TO, firmado com a Empresa FORTALEZA IMPORTADORA E INCORPORADORA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 38.140.778/0001-79.

SERVIDORES	REGISTRO NO CREA	MATRICULA
TITULAR José Marques de Souza Neto	148898/D-TO	3031-9
SUPLENTE Wagner Roberto Schiessl	209878/D-TO	30346

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exeqüibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência

de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de janeiro de 2018.

DANILO DE MELO SOUZA
Secretário Municipal da Educação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2018

PROCESSO: 2017048722
ESPECIE: CONTRATO DE REFORMA
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONTRATADA: FORTALEZA IMPORTADORA E EXPORTADORA ERELI-ME
OBJETO: contratação de empresa especializada para a realização de reforma Parcial do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI – Sonho Encantado, situado na 1.104 Sul, Al.09, APM 14 (ARSE 111), Palmas/TO
VALOR TOTAL: R\$ 144.382,17 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 946/2015, e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993.
RECURSOS: Classificação funcional: 12.365.0305.6088- PPA-P, natureza de despesa: 33.90.39, Fonte: 020490365, ficha: 20175741, subitem:52984.
VIGENCIA: 6 meses, podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93
DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2017
SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, por seu representante legal Danilo de Melo Sousa, RG nº 1.183.944-SSP/TO-, CPF/MF nº 307.136.333-87, e a Empresa FORTALEZA IMPORTADORA E EXPORTADORA Eireli-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.140.778/0001-79, por seu representante legal José Maria Rodrigues, portador do RG nº 121640, CPF/MF nº 050.490.911-87

UNIDADES EDUCACIONAIS

PORTARIA Nº. 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Luiz Rodrigues Monteiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Luiz Rodrigues Monteiro, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 026/2013.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Francisco de Assis Barbosa Reis – Presidente
Maria Neusa Pereira Rodrigues de Paula – Secretária
Mariene Timoti dos Santos – 1º Membro
Regina Lígia Couto de Medeiros – 2º Membro
Jeovan Gomes de Moura – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Cícera Batista Cavalcante – Suplente
Maria do Socorro Gomes Ribeiro – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 08 de janeiro de 2018.

Andson José da Silva Oliveira
Presidente da ACE

PORTARIA Nº. 002, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Luiz Rodrigues Monteiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Luiz Rodrigues Monteiro, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Francisco de Assis Barbosa Reis – Presidente
Maria Neusa Pereira Rodrigues de Paula – Secretária
Mariene Timoti dos Santos – 1º Membro
Regina Lígia Couto de Medeiros – 2º Membro
Jeovan Gomes de Moura – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Cícera Batista Cavalcante – Suplente
Maria do Socorro Gomes Ribeiro – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 08 de janeiro de 2018.

Andson José da Silva Oliveira
Presidente da ACE

PORTARIA Nº 001, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº.8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Wanderson Pinheiro da Silva – Presidente
Cleonice Gomes de Araújo Sousa – Secretária
Francisca Edirene Santana – 1º Membro
Antonia Ribeiro Marinho Rocha – 2º Membro
Maria das Neves Sheila de Oliveira – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Adão Flávio Carneiro Alencar – Suplente
Rita de Cássia Mota Freire Carvalho – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 17 de janeiro de 2018.

Letícia Milhomem Marinho
Presidente da ACE

PORTARIA Nº 002, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Anne Frank, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº.11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 026/2013.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Wanderson Pinheiro da Silva – Presidente
Cleonice Gomes de Araújo Sousa – Secretária
Francisca Edirene Santana – 1º Membro
Antonia Ribeiro Marinho Rocha – 2º Membro

Maria das Neves Sheila de Oliveira – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Adão Flávio Carneiro Alencar – Suplente
Rita de Cássia Mota Freire Carvalho – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 17 de janeiro de 2018.

Letícia Milhomem Marinho
Presidente da ACE

PORTARIA Nº 001, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educacional Infantil do CMEI Aconchego, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educacional Infantil, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Heloisa Helena Batista Diogenes – Presidente
Geraldina Magela de Aquino - Secretária
Andrea Azevedo de Oliveira – 1º Membro
Ivana Aparecida Casarino Guedes – 2º Membro
Zenaide Pereira Quos Macedo – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Dilena dos Santos Amaral Dias – Suplente
Ildete de Melo de Sousa – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 18 de janeiro de 2018.

Cícera Ribeiro Ferreira Mota Soares
Presidente da ACCEI

PORTARIA 002 DE 18 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educacional Infantil do CMEI Aconchego, no uso de suas

atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educacional Infantil do CMEI Aconchego, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 026/2013.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Ivana Aparecida Casarino Guedes – Presidente
 Marlene Pereira Leite – Secretária
 Odimar Mascarenhas Rodrigues – 1º Membro
 Elane de Sousa Lira – 2º Membro
 Gislene de Oliveira Alves Rodrigues – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Marilucia Diogenes Gloria – Suplente
 Dilena Amaral dos Santos Dias – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 18 de janeiro de 2018.

Cícera Ribeiro Ferreira Mota Soares
 Presidente da ACCEI

PORTARIA Nº. 001, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Santa Barbara, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Santa Barbara, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Aristeu de França Reis – Presidente
 Maria Madalena Alves Costa – Secretária
 Jailk Pereira Santos – 1º Membro
 Marislene Alves Pereira – 2º Membro
 Israel Barbosa Martins – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Mauro Souza Nunes – Suplente
 Francisca Claudene Leite da Silva – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 18 de janeiro de 2018.

Zilmene Santana Souza
 Presidente da ACE

PORTARIA Nº. 002, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Santa Barbara, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Santa Barbara, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública, e suas respectivas funções, quais sejam:

Aristeu de França Reis – Presidente
 Maria Madalena Alves Costa – Secretária
 Jailk Pereira Santos – 1º Membro
 Marislene Alves Pereira – 2º Membro
 Israel Barbosa Martins – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Mauro Souza Nunes – Suplente
 Francisca Claudene Leite da Silva – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 18 de janeiro de 2018.

Zilmene Santana Souza
 Presidente da ACE

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no Resultado de Licitação Convite de aquisição de material de limpeza nº 003/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.816 de 11 de agosto de 2017, pág.08.

Onde se lê:

BRISA CORP EIRELI – EPP, com o valor total de R\$ 2.720,30 (Dois mil setecentos e vinte reais e trinta centavos),

Leia-se:

BRISA CORP EIRELI – EPP, com o valor total de R\$ 2.993,30 (Dois mil novecentos e noventa e três reais e trinta centavos).

Palmas/TO, em 17 de janeiro de 2017.

Cleverson Cardoso Dias Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no Resultado de Licitação Carta Convite nº 010/2017, tendo como objeto a reforma parcial da Unidade de Ensino, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.919 de 16 de janeiro de 2018, pág.11.

Onde se lê:

Palmas/TO, 02 de janeiro de 2018,

Leia-se:

Palmas/TO, 26 de dezembro de 2017.

Palmas/TO, 19 de janeiro de 2018.

Gorete Ribeiro Rego
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Lúcia Sales Pereira Ramos, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no extrato do contrato de Prestação de serviços contábeis nº 001/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.921 de 18 de dezembro de 2018, pág. 06.

Onde se lê:

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL LÚCIA SALES PEREIRA RAMOS, por sua representante legal a Sr.^a Maria Iolanda Moura Lima, inscrita no CPF nº 270.638.442-53 e portadora do RG nº 1146991 SSP/TO,

Leia-se:

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL LÚCIA SALES PEREIRA RAMOS, por sua representante legal a Sr.^a Weslane Cirqueira Cavalcante do Nascimento, inscrita no CPF nº 611.963.551-34 e portadora do RG nº 40661 SSP.

Palmas/TO, 19 de Janeiro de 2017.

Adelson Martins dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2018

PROCESSO Nº: 2018001630

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE CENTRO MUNICIPAL DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – JANDIRA TORRES PAISLANDIM RODRIGUES

CONTRATADA: CONTROLLER CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria contábil, execução administrativa, financeira, fiscal e de pessoal.

VALOR TOTAL: R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2039/2017 e Processo nº

2018001630.

RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 002000360, 002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2018

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2018

SIGNATÁRIOS: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE CENTRO MUNICIPAL DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – JANDIRA TORRES PAISLANDIM RODRIGUES, por seu representante legal o Sr. Joneidson Marinho Lustosa, inscrito no CPF nº 592.088.801-68 e portador do RG nº 692883 SSP/TO. Empresa CONTROLLER CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.261.454/0001-28, por meio de seu representante legal o Sr. Wanderson Rocha Araújo, inscrito no CPF nº 846.917.861-04 e portador do RG nº 311.874 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2018

PROCESSO Nº: 2018001537

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI FONTES DO SABER

CONTRATADA: ADRIANO GUILHERME DE JESUS SILVA

OBJETO: Prestação de serviço de manutenção e limpeza de piso marmorite/granilite e pintura da Unidade de Ensino

VALOR TOTAL: R\$ 14.944,30 (Quatorze mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.309/2017 e Processo 2018001537.

RECURSOS: Programa de Trabalho: 1236503056088, 1236103056090, Natureza de Despesa: 44.50.51, 33.50.39; Fontes: 002000365, 003040365, 002000361, 003040361.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2018

DATA DA ASSINATURA: 08 de janeiro de 2018

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CMEI FONTES DO SABER, por sua representante legal a Sr.^a Maria Iolanda Moura Lima, inscrita no CPF nº 270.638.442-53 e portadora do RG nº 1146991 SSP/TO. Empresa ADRIANO GUILHERME DE JESUS SILVA, inscrita no CNPJ nº 22.519.057/0001-34, por meio de seu representante legal o Sr. Adriano Guilherme de Jesus Silva, inscrito no CPF nº 022.380.611-00 e portador do RG nº 918.566 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2018

PROCESSO Nº: 2018001627

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO CMEI ACONCHEGO

CONTRATADA: ÉRICO MILITINO REGO DE ARRUDA-ME.

OBJETO: Prestação de serviços contábeis

VALOR TOTAL: R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais)
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.309/2017 e Processo nº 2018001627.

RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30; 33.50.36; 33.50.39 e 33.50.47; Fontes: 0020 0030 e 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2018

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2018

SIGNATÁRIOS: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO CMEI ACONCHEGO, por sua representante legal a Sr.^a Cícera Ribeiro Ferreira Mota Soares, inscrita no CPF Sob nº 368.591.173-20 e portadora do RG nº 1.068.212 SSP/TO. Empresa ERICO MILITINO REGO DE ARRUDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.222.011/0001- 70, por meio de seu representante legal o Sr. Érico Militino Rego de Arruda, inscrito no CPF nº 797.407.221-68 e portador do RG nº 000.777.780 SSP/MS.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2018

PROCESSO Nº: 2018001648
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MARIA VERÔNICA ALVES DE SOUSA
 CONTRATADA: ÉRICO MILITINO RÊGO DE ARRUDA – ME.
 OBJETO: Prestação de serviços contábeis
 VALOR TOTAL: R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.309/2017 e Processo nº 2018001648.
 RECURSO: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47. Fontes: 0020 0030 e 0010.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2018
 DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2018
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MARIA VERÔNICA ALVES DE SOUSA, por sua representante legal a Sr.^a Kelma Sousa Teixeira, inscrita no CPF nº 803.711.401-53 e portadora do RG nº 284.512 2ª via SSP/TO. Empresa ÉRICO MILITINO RÊGO DE ARRUDA – ME, inscrita no CNPJ nº 10.222.011/0001-70, por meio de seu representante legal o Sr. Érico Militino Rêgo de Arruda, inscrito no CPF nº 799.407.221-68 e portador do RG 000.777.790 SSP/MS.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2018

PROCESSO Nº: 2018001651
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BARBARA
 CONTRATADA: ÉRICO MILITINO RÊGO DE ARRUDA-ME.
 OBJETO: Prestação de serviços contábeis
 VALOR TOTAL: R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.309/2017 e Processo nº 2018001651.
 RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30; 33.50.36; 33.50.39 e 33.50.47 Fontes: 0020 0030 e 0010.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2018
 DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2018
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL SANTA BARBARA, por sua representante legal a Sr.^a Zilmene Santana Souza, inscrita no CPF nº 979.191.951.87 e portadora do RG nº 477.362 SSP/TO. Empresa ERICO MILITINO REGO DE ARRUDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.222.011/0001-70, por meio de seu representante legal o Sr. Érico Militino Rego de Arruda, inscrito no CPF nº 797.407.221-68 e portador do RG 000.777.790 SSP/MS.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2018

PROCESSO Nº: 2018001704
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
 CONTRATADA: ERICO MILITINO RÊGO DE ARRUDA-ME.
 OBJETO: Prestação de serviços contábeis e consultoria de serviços fiscais.
 VALOR TOTAL: R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais).
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.039/2017 e Processo nº 2018001704.
 RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232; 03.2900.12.365.0305.4233; 03.2900.12.367.0305.6087; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 00200030 e 0010.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2018
 DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2018
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO, por sua representante legal a Sr.^a Luciana Rodrigues de Oliveira, inscrita no CPF 548.196.366-34 e portadora do RG nº 3566.544 SSP/MG. Empresa ERICO MILITINO RÊGO DE

ARRUDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.222.011/0001-70, por meio de seu representante legal o Sr. Érico Militino Rêgo de Arruda, inscrito no CPF nº 799.407.221-68 e portador do RG nº 000.777.790 SSP/MS.

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 001/2018

A Comissão Permanente de Licitação da ACCEI do CMEI Príncipes e Princesas, torna público para conhecimento de interessados que as empresas COMERCIAL SANTANA EIRELI - ME, com o valor total de R\$ 1.769,91 (Hum mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA, com o valor total de R\$ 1.740,41 (Hum mil setecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) e MAJU COMERCIAL EIRELI - ME, com o valor total de R\$ 1.040,20 (Hum mil e quarenta reais e vinte centavos), foram julgadas como vencedoras do Processo nº 2017063685, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza.

Palmas/TO, 17 de janeiro de 2018.

Samayane Antonieta Vieira de Oliveira
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos, torna público para conhecimento de interessados, que a empresa SERCON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, com o valor total de R\$ 109.108,60 (Cento e nove mil cento oito reais e sessenta centavos), foi julgada como vencedora no Processo nº 2017068063, tendo como objeto a reforma parcial e ampliação da Unidade de Ensino.

Palmas/TO, 18 de janeiro de 2018.

Luiz Alberto Bianchini
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017

A Comissão Permanente de Licitação da ACCEI do Centro Municipal de Educação Infantil João e Maria, torna público para conhecimento de interessados, que a empresa MIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com o valor global de R\$ 93.154,00 (Noventa e três mil cento e cinquenta e quatro reais), foi julgada como vencedora do Processo nº 2017074126, tendo como objeto a aquisição de mobiliários diversos.

Palmas/TO, 18 de janeiro de 2018.

Marcelo Batista Nunes de Sousa
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
 CARTA CONVITE Nº 001/2018**

A ACE da Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 16h do dia 30 de Janeiro de 2018, na sala da direção na Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, localizada no endereço Rua 12 APM 08 Aurenly IV, Palmas/TO, a licitação na modalidade CARTA CONVITE nº 001/2018, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de uniformes escolares para os alunos da referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, Processo nº 2018000212. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, no endereço acima citado, no horário de 8h às

12h e das 14h às 18h, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelos telefones (63) 3224-1968/98448-0207.

Palmas/TO, 22 de janeiro de 2018.

Angela Portilho de Abreu
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 002/2018**

A ACE da Escola Municipal Maria Veronica Alves de Sousa por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 15h do dia 30 de janeiro de 2018, na sala da direção na Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, localizada no endereço Rua 12 APM 08 Aurenly IV, Palmas/TO, a licitação na modalidade CARTA CONVITE nº 002/2018, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, Processo nº 2018000212. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, no endereço acima citado, no horário de 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelo e-mail escolamariaveronica@gmail.com ou ainda pelos telefones (63) 3224-1968/ 98448- 0207.

Palmas/TO, 22 de janeiro de 2018.

Ângela Portilho de Abreu
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE N.º 001/2018**

A ACCEI do CMEI João e Maria por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09 horas do dia 30 de janeiro de 2018, na Sala da Diretoria de Apoio a Gestão Escolar da SEMED- Secretaria Municipal da Educação, localizada no endereço 104 Norte – Av. JK, Lote 28 A Edifício Via Nobre Empresarial, 1º Andar, Palmas/TO, a Licitação na modalidade CARTA CONVITE n.º 001/2018, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de equipamentos de informática para a referida Unidade de Ensino, de interesse do CMEI João e Maria, Processo n.º 2017076815. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na SEMED - Secretaria Municipal da Educação, no endereço acima citado, a partir dessa publicação até o dia 29 de janeiro de 2018, às 09h, no horário de 08h às 11h30min e das 14h às 17h30min, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na SEMED ou pelos telefones (063) 99978-1381 e 99205-6675.

Palmas/TO, 22 de janeiro de 2018.

Marcelo Batista Nunes de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria da Saúde

**PORTARIA CCS Nº 08/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 04 DE JANEIRO DE 2018**

Concessão de Adicional de Insalubridade aos servidores municipais lotados em unidades de saúde do município.

O DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere Portaria DLG Nº 1025/SEMUS/GAB, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário

Oficial do Município de Palmas nº 1.898, de 14 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.195, de 17 de fevereiro de 2016, que concede o adicional de insalubridade aos servidores municipais lotados em unidades de saúde do município.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o adicional de insalubridade, conforme percentual discriminado abaixo ao servidor adiante relacionado:

Matrícula	Servidor	Cargo	%	A partir de
413031332	JUNIOR FLADEMIR ALVES	Médico	20	05/12/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 04 dias do mês de janeiro de 2018.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL
Diretor Executivo do Fundo Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 42/SEMUS/GAB/PAD, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Prorrogação de Prazo de Portaria Inaugural para fins de conclusão dos seguintes Processos Administrativos nos 2017060933; 2017060918; 2017060923; 2017060930; 2017060931; 2017060915 e 2017060920, em trâmite na Secretaria Municipal da Saúde.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE de Palmas-TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas e pela Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, cumulado com o artigo 160, § 1º, artigos 166 e 169, inciso II, da Lei Complementar nº 008/99.

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por igual período, a PORTARIA Nº 779/SEMUS/ASSEJUR; PORTARIA Nº 776/SEMUS/ASSEJUR; PORTARIA Nº 778/SEMUS/ASSEJUR; PORTARIA Nº 780/SEMUS/ASSEJUR; PORTARIA Nº 775/SEMUS/ASSEJUR; PORTARIA Nº 781/SEMUS/ASSEJUR e PORTARIA Nº 777/SEMUS/ASSEJUR, todas de 11 de outubro de 2017, e publicadas no Diário Oficial do Município nº 1.861, de 20 de outubro de 2017, com fulcro no artigo 173, da Lei Complementar nº 008/99 e artigo 2º das respectivas portarias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de janeiro de 2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 17 dias do mês de janeiro de 2018.

NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais

PORTARIA N.º 10/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Executivo Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299 de 30 de março de 2017 e com ATO nº 78 – NM, 02 de fevereiro de 2017

CONSIDERANDO que compete a Secretaria Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais promover a análise dos procedimentos e documentos relativos à Alvará de Construção.

CONSIDERANDO que o projeto fora aprovado de forma equivocada, descumprindo os afastamentos mínimos obrigatórios exigidos para a atividade na Lei Complementar nº 305, de 02 de Outubro de 2014, mais precisamente em seu Art. 280º, §1º, incisos "A" e "B".

CONSIDERANDO a Súmula 473 do STF que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO a Súmula 346 do STF que aduz: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o Alvará de Construção de nº 155/2015, oriundo dos autos administrativos nº 2014059209, considerando que o projeto que culminou na emissão do referido Alvará de Construção contém vícios.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, aos dias 11 de Janeiro de 2018.

EVERCINO MOURA DOS SANTOS JUNIOR

Secretário Executivo

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais

PORTARIA/SEDURF/Nº 014, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Aprova o desdobro do Lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, incisos I e II, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 486, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art 1º Aprovar o desdobro da APM-05, situada à Alameda 03, da ALCNO-43, com área de 104.877,36m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: APM-05 A, situada à Alameda 03, da ALCNO-43, com área de 76.477,36m², APM-05 B, situada à Avenida NS-15, da ALCNO-43, com área de 24.550.65m² e APM-05 C, situada à Avenida NS-15, da ALCNO-43, com área de 3.849,35m², objeto do processo nº. 2017061878, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria revoga a Portaria SEDURF/Nº 287, de 08 de novembro de 2017, em razão de correção da mesma, através da eliminação de um artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Ayres de Carvalho

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais

Secretaria Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

Designa Fiscal do Termo de Parceria nº 01/2017, conforme especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E ENERGIAS SUSTENTÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal do Termo de Parceria nº 01/2017 e Suplente, referente ao processo administrativo nº 2017030978, objeto: instalação e devolução dos equipamentos de uma unidade demonstrativa de sistema fotovoltaico para geração de energia, gratuita, no gabinete 2, do Prefeito, localizado no orquidário municipal, antigo AMA, na Área Verde, 402 Sul, Av. Teotônio Segurado, firmado com a empresa FERPAM Comércio de Ferramentas, Parafusos e Máquinas LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.040.887/0002-95.

	Servidores	Matricula
Titular	Lorena da Costa Coutinho	413028817
Suplente	Hider Cordeiro de Moraes	413029792

Art. 2º São atribuições do Fiscal do mencionado Termo de Parceria, na sua ausência respondendo seu Suplente por:

I- Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido Termo tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

II- Acompanhar, monitorar avaliar e fiscalizar a fiel execução do citado Termo de Parceria em seus termos;

III- Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como comunicar imediatamente por escrito ao Secretário da SECRES, para ciência e providências;

IV- Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do Termo de Parceria;

V- Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto;

VI- Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII- Exigir que a FERPAM repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do ajuste em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E ENERGIAS SUSTENTÁVEIS, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2018.

ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES DE FARIA
Secretário Executivo

FÁBIO FRANTZ BORGES
Secretário

EXTRATO DO ADITIVO AO TERMO PARCERIA Nº 01/2017 (*)

PROCESSO Nº: 2017030978

ESPÉCIE: Termo de Parceria

OBJETO: Prorrogação do prazo da vigência do Termo de Parceria nº 01/2017.

BASE LEGAL: Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015, Decreto nº 1.220, de 28 de março de 2016, normas e padrões da ABNT e da concessionária de energia elétrica.

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados a partir de 15 de novembro de 2017.

Data do Aditivo: 13 de novembro de 2017.

SIGNATÁRIOS: Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis - SECRES, representada pelo seu Secretário, Fábio Frantz Borges, inscrito no CPF Nº 713.342.621-87 e RG nº 251.359 SSP/TO, e por outro lado, FERPAM Comércio de Ferramentas, Parafusos e Máquinas LTDA, neste ato, representada pelos seus sócios, o Sr. Ivan Ricardo Naves Inácio, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 1.608.058 DGPC/GO e do CPF 410.020.241-53, e a Sra. Rosena Lourenço Mesquita Inácio, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n.º 1879122 SSP/TO e do CPF n.º 567.126.501-00.

(*) **REPUBLICAÇÃO** por incorreção

Publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.917, de 12 de janeiro de 2018, pág. 11.

Previpalmas**PORTARIA/PREVIPALMAS/ GAB Nº 011,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.**

Conceder aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Luciano Ayres da Silva, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 1.412, de 05 de julho de 2017, e Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, na forma do art.41, em favor do servidor Luciano Ayres da Silva, matrícula funcional nº 40601, nomeado pelo Decreto Administrativo nº 059, para exercer o cargo efetivo de Procurador do Município, tendo tomado posse 23/07/1992, com lotação junto a Procuradoria do Município, Classe Final – PMC3, 40h.

Art. 2º O benefício foi fixado na forma do art. 41 da Lei 1.414/2005, com proventos integrais, conforme Termo de Fixação de Proventos consignado aos autos do processo 2017055274.

Art. 3º Por força do § 2º do art. 41 da Lei nº 1.414/2005 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS- PREVIPALMAS, aos 22 dias do mês de janeiro de 2018.

Maxcilane Machado Fleury
Presidente do PREVIPALMAS

**Publicações
Particulares****EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

A Empresa SHED LOUNGE BEER – EIRELI – EPP, CNPJ nº 23.377.304/0001-78, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Licença Ambiental Simplificada para a atividade BAR – RESTAURANTE – CASA DE FESTAS E EVENTOS, com endereço na Quadra 112 Sul Rua SR 09 nº 49 conj. 14 lote 23 Plano Diretor Sul – Palmas – To. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA nº. 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa JFR7 Imóveis LTDA, CNPJ nº 21.984.450/0001-36, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Licença Municipal Prévia e de Instalação, para a atividade de construção de um estabelecimento de ensino fundamental particular, com endereço na Quadra 110 N Al. 08 com al.13 lote 29ª, Plano Diretor Norte. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA nº. 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Empresa Somatec Prestadora de Serviços Hospitalares Eireli, CNPJ 17.180.505/0001-88, torna público que requereu à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável a Licença Ambiental Simplificada para atividade de Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, com endereço na Quadra 304 norte, alameda 05, lote 14 QI 10, plano diretor norte, CEP: 77.006-360, Palmas-Tocantins. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

PEDIDO DE LICENÇAS- LP-LI e LO

O Senhor Plínio Lodi, inscrito no CPF sob o nº 482.444.730-53, proprietário das Fazendas Talismã I, II III e IV, Localizadas no município de Dianópolis TO, as quais exercem a atividade de agricultura em sistema de sequeiro, torna público que está requerendo junto ao NATURATINS, Instituto Natureza de Tocantins as Licenças Ambientais nas modalidades de LP- Licença Prévia-LI- Licença de Implantação e LO- Licença de Operação.

**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE PALMAS**